

C. N. T.

N.º 7 369/47



1947

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: CONSELHEIRO

RECURSO EXTRAORDINARIO

1.ª REGIÃO

Recorrente :- FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES E OUTROS.

Recorrido :- CONFETARIA E PANIFICAÇÃO NOGUEIRA.

Felotas



T.P. 1-3441/44

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

[Handwritten signature]

DISTRIBUIÇÃO

T.P. 1-3441/44

*Francisco de Paula Rodrigues
Honória Maria Francisca da Silva
João dos Santos*

T.P. 1-3441/44

Confirmação e Residência Honória

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

J.C.J.

Nº 158/46

DISTRIBUIÇÃO

Reclamantes:

Francisco de Paula Rodrigues

Honorina Maria Francisca da Silva

João dos Santos

Reclamado:

Confeitaria e Panificação Nogueira

Ilmo. Snr. Dr. Presidente da Junta Trabalhista de Pelotas.

2. F. Silva

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 374, 47
16/12/46

*Como requerer
em 11-12-46
Francisco de Paula Rodrigues
Jul 6*

Francisco de Paula Rodrigues, brasileiro, operário, portador da Carteira Profissional nº. 22211 - Série 5ª, percebendo o salário de Cr. \$ = 300,00 mensais, admitido em 1-3-1944; Honorina Maria Francisca da Silva, brasileira, portadora da Carteira Profissional nº. 84782 - Série - 59ª, percebendo o salário mensal de Cr. \$ = 260,00, admitida em 2-1-1942 e João dos Santos, também brasileiro, portador da Carteira Profissional nº. 23414 - Série 5ª percebendo o salário mensal de Cr. \$ = 360,00, admitido em 1-6-1945 veem de acôrdo com o disposto no artº. 872 - § único da Secção IV da C. das L. do Trabalho expor e requerer a V.S. o seguinte:

que todos trabalham para a Confeitaria e Panificação Nogueira estabelecida na rua 15 de Novembro nº. 559;

que como prova de que são empregados da referida firma, juntam as respectivas Carteiras Profissionais;

que conforme a certidão junto em data de 13 de fevereiro do corrente ano, o Egrégio Conselho, hoje Tribunal do Trabalho da 4ª Região, sentenciou o dissídio coletivo no qual contendia o Sindicato representativo da categoria profissional dos peticionarios com os representantes da categoria econômica respectiva;

que entre outras vantagens enumeradas no acórdão, que decidiu o dissídio, os peticionarios passaram a fazer jús a 50% sobre os salários e a percepção, como utilidades de um quilo de pão por dia e café e pão durante a jornada de trabalho ("ut" certidão junto). Acórdão nº. 1104/45;

que a empregadora citada, porém a partir de 2 de março do ano incurso, não paga o aumento do salário e nem fornece desde aquela data, as utilidades aos operários, Francisco de Paula Rodrigues e a Honorina Maria Francisca da Silva, oriúndos do dissídio, bem como, também nunca forneceu as utilidades ao operário, João dos Santos;

que a concessão dos 50% nas remunerações usufruídas por trabalho diurno e as utilidades a que se obrigou o empregador, são expressas do acórdão; entretanto, como vem sucedendo não raro, os empregadores burlam as decisões dos nossos tribunais trabalhistas, e isso implica no desrespeito a propria lei e que deve de uma vez para sempre ser coibido com a aplicação severa das penas applicaveis ao caso;

que tal atitude por parte do empregador, atenta contra os principios legais vigentes

a) porque tratando-se de um acórdão, que concedeu aos ora reclamantes os beneficios dele decorrente, como sejam, aumento de salários e concessão a titulo de utilidades, que é salário também, não pode o empregador acima citado, negar, após ter concedido uma coisa e outra porque isso, importa em flagrante violação do acórdão e que a lei absolutamente não admite;

continua.

b) porque os peticionários são integrantes da categoria profissional vencedora do dissídio e o acórdão ("út" certidão), manda conceder as vantagens aludidas a todos os componentes dessa categoria.

que ante o exposto o seu empregador cometeu três infrações: a) - infração do acórdão do Egrégio Tribunal Trabalhista Regional pelo desrespeito; b) - falta de pagamento do aumento dos salários; c) - redução dos proventos aos que não lhes pagou as utilidades.

Assim que,

REQUEREM

respeitosamente a V.S., a citação do seu empregador Manoel Nogueira para que, o mesmo perante essa M. M. Junta, seja coagido a lhes fornecer o quilo de pão diário o café e pão na jornada de trabalho e o aumento dos salários, bem como os atrasados relativos às infrações legais que cometeu.

Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas, 10, de, dezembro, de, 1946.

Paulo H. Tagnin

pp. Paulo H. Tagnin

Anexo: Uma certidão uma procuração e três Carteiras Profissionais com os n.ºs e séries já acima citadas. A procuração é outorgada ao procurador, que assina a presente petição pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Panificação e Confeitarias de Pelotas, para defender os direitos dos três associados requerentes.

Traslado

[Handwritten Signature]
JOSÉ LUIZ CAPUTO
3.º NOTÁRIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 258
PELOTAS
TELEFONE 281

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N.º=128=



Fls.=108=

N.º=3575/46=

Procuração Bastante que faz o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE PELOTAS.=

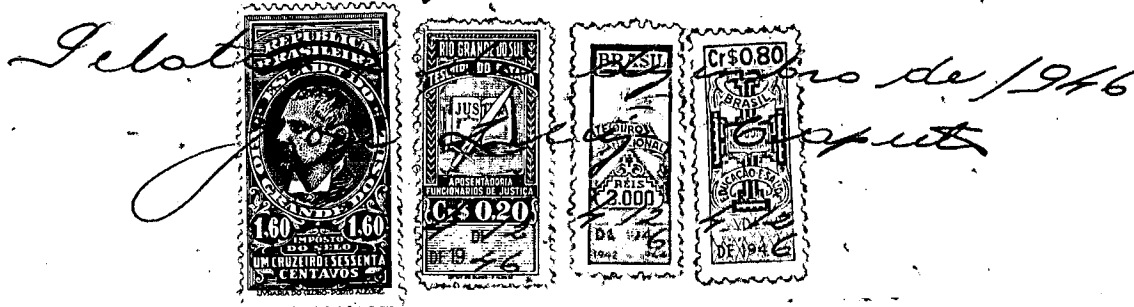
Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos quatro (4) dias do mês de Dezembro.... em o meu cartório comparece u como outorgante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE PELOTAS, neste ato representado por seu Presidente Antônio Cardoso da Silva, brasileiro, residente nesta cidade, -----

reconhecido pelo próprio de mim notário e..... das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas, o DR. PAULO HIPOLITO TAGNIN, brasileiro, casado, advogado, inscrito na respectiva Ordem, sob número 673, residente nesta cidade, ao qual concéde poderes para o fim especial de representar o outorgante na ação trabalhista que móve contra Antônio P. de Pinho e M. Nogueira, comerciantes desta praça; podendo tudo promover, praticar, requerer e assinar em Juízo ou fóra d'ele; interpôr e seguir recurso de inferior a superior instancia; transigir, fazer acordos, apelar, --- agravar, embargar, dar e receber quitação, usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-juditia" e substabelecer.-----

[Handwritten Signature]
José Luiz Caputo

Assim o disse , do que dou fé, e me pedi o este instrumento, que lhe li, aceit ou e assin a com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas co- nhecidas, perante mim, José Luiz Caputo, notário, que o escre ví e assino.- O notário: José Luiz Caputo.- Pelotas, 4 de De- zembro de 1946.- ANTONIO CARDOSO DA SILVA.- Reinaldo P. Dias. Osmar Corrêa.- Colados e inutilizados três cruzeiros e oiten- ta centavos em selos federais, inclusive o de Educação e Saú- de".= Trasladado na mesma data. Eu, José Luiz Caputo, notário, que o subscrevo e assino em público e raso.=

Em testemunho J. L. C. da verdade.-





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
CERTIDÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
Conselho Regional do Trabalho
4ª REGIÃO
12 NOV 1945
PORTO ALEGRE



CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada, que re-
vendo os autos do dissídio coletivo nº 1104/45, requerido pelo
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Panificação e Con-
feitaria de Pelotas, dêles a fls. 29 até 33 consta o seguinte
ACÓRDÃO. (CRT 1104/45) Vistos e relatados os autos do DISSÍDIO
COLETIVO em que é requerente o Sindicato dos Trabalhadores na
Indústria da Panificação e Confeitaria de PELOTAS, e requerido
o Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Pelo-
tas. DISSÍDIO COLETIVO - É de competência da Justiça do Trabalho
estabelecer condições de trabalho capazes de harmonizar as clas-
ses dissidentes, desde que se esgotaram todas as possibilidades
de conciliação, achando-se em foco o interesse da coletividade.
BALANÇOS - Competente a Justiça do Trabalho para autorizar sua
majoração (art. 376, Consolidação das Leis do Trabalho). UNIFORMES - Cabe aos patrões o fornecimento de uniformes exigidos pelas autoridades sanitárias (art. 188, da Consolidação das Leis do Trabalho). O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Panificação e Confeitaria de Pelotas requer a citação do Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Pelotas, para, como representante legal dos industriais panificadores de Pelotas, assistir a todos os termos de um dissídio coletivo em que pleiteia: 1º - aumento de 60% nos salários de serviço noturno; 2º - aumento de 50% nos salários de serviço diurno; 3º - um quilo de pão, por dia, aos trabalhadores, a título de utilidade; 4º - dois uniformes, por ano, dados pelo empregador para o trabalhador exercer seu mister e 5º - café duas vezes, durante a jornada de trabalho. O postulante justifica as suas pretensões com o aumento do valor aquisitivo dos gêneros de primeira necessidade, fato este que é do domínio público. O Sindicato requerido, em contestação, limita-se às breves razões expendidas à fls. 21, nas quais declara olhar com simpatia a medida pleiteada pelo requerente; mas que "enquanto os preços dos gêneros de primeira necessidade, como bem alega o Sindicato re-

Luiz Maurício Lima

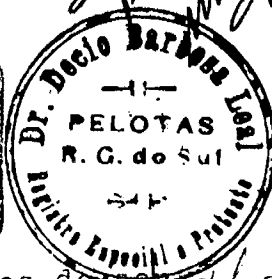
requerente, vêm sofrendo constantes majorações, o preço do pão tem permanecido estacionado desde Janeiro de 1945, quando se verificou sua última alteração motivada por encarecimento de matérias primas, mão de obra, etc." Que, ante isso, não lhe parece justo se imponha o aumento do custo de uma fabricação, sem a compensação deste custo na venda do produto, o que viria contrariar o princípio exarado na C.L.T., que condiciona o justo salário ao trabalhador à, também, justa retribuição às empresas interessadas. Não vingando a proposta de conciliação da Presidência, e encerrada a instrução vêm os autos ao conhecimento deste plenário. VOTO DO RELATOR : "Considerando que é jurisprudência mansa e pacífica serem os Conselhos Regionais do Trabalho órgãos competentes para o conhecimento de pedidos versando aumento de salários; Considerando que o custo da vida atual não permite mais possa o trabalhador atender à sua subsistência com um salário de Cr\$ 300,00 mensais; Considerando que o estatuto do trabalho, art. 766, dá aos Conselhos a faculdade de aumentar os salários dos trabalhadores; Considerando que os próprios empregadores, por seu representante legal no processo, reconhecem que os empregados na indústria de panificação e confeitaria de Pelotas terão dificuldade em prover à sua manutenção com o salário que percebam; Considerando que o Sindicato requerido não fez prova alguma em contrário, isto é, não justificou a absoluta impossibilidade de arcar com a majoração de salários, pretendida pelo Sindicato requerente, não porque lhe faltasse oportunidade, pois foi regularmente citado; Considerando que o pedido está devidamente instruído e enquadrado na legislação vigente, JULGO PROCEDENTE o presente dissídio coletivo para determinar que os empregadores componentes da categoria econômica da indústria da panificação de Pelotas no limite de sua jurisdição territorial, aumentem o salário dos empregados que constituem a categoria profissional do Sindicato requerente, nos termos do pedido da inicial, isto é, 60%



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

C E R T I D ã O

JUSTIÇA DO TRABALHO
Conselho Regional do Trabalho
4ª REGIÃO
12 NOV 1940
PORTO ALEGRE



60% sobre os salários do serviço noturno e 50% sobre os do serviço diurno, um quilo de pão por dia aos trabalhadores, fornecendo aos mesmos, também, por ano, dois fardamentos para o exercício da profissão e, finalmente, café duas vezes durante a jornada de trabalho." VOTO DO VOGAL JOSÉ LUIZ DO PRADO SECUNDANO

DO O VOTO DO RELATOR: Considerando que em seus argumentos os proponentes do dissídio apontaram "a alta sempre crescente dos preços dos gêneros de primeira necessidade e o conseqüente encarecimento do custo da vida", circunstâncias, essas, que principalmente atingem os portadores de baixos salários; Considerando a exiguidade dos salários a que estão sujeitos os operários panificadores; Considerando que as alegações dos requeridos, embora em parte possam merecer acolhida, é bem de ver que são a resultante de um estado de cousas para o qual vem independente a vontade dos requerentes; Considerando que por uma decorrência natural do risco a que estão sujeitos todos os titulares de Empresas Mercantis, devem os proprietários de padarias arcar com a responsabilidade do momento e melhor remunerar seus auxiliares; Considerando que aos mesmos não faltarão recursos outros, capazes de resolver, perante as autoridades governamentais o barateamento do produto imprescindível ao seu ramo de indústria; Considerando que os operários panificadores não poderão permanecer em situação de quasi miséria; Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 136, prescreve: "O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito à proteção e solicitude especial do Estado, a todos sendo garantido o direito de subsistir, mediante o seu trabalho honesto, e este, como um meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando meios favoráveis à sua defesa"; Considerando que os requerentes tudo envidaram no sentido de evitar o presente dissídio, procurando, de maneira serena, entendimento com os seus patrões, e que foram exgotados todos os procedimentos conciliatórios; Considerando

Um Acórdão

7

Considerando ser de inteira justiça um aumento em seus salários, afim de que possam enfrentar a vida, de padrão tão elevado na época atual; Considerando que a prova de impossibilidade, arguida pelos requeridos, em poder majorar os vencimentos dos operários em panificação, não convence, absolutamente; Considerando, que, por uma questão de praxe, já se incorporou ao salários dos panificadores e fornecimento de um quilograma de pão e o de dois cafés, durante a jornada de trabalho; Considerando por outro lado, que a exigência de uniforme durante as horas de trabalho é taxativa, por parte do Departamento Estadual de Saúde; VOTA no sentido de considerar procedentes o presente dissídio e de se determinar o aumento de salários na base do pedido inicial, bem como o fornecimento das acima enumeradas utilidades, inclusive uniformes." DECISÃO: ACORDAM, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região: JULGAR PROCEDENTE o dissídio coletivo intentado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE PELOTAS, contra o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE PELOTAS, determinando aos industriais proprietários dos estabelecimentos requeridos procedam a um aumento sobre os salários atualmente pagos aos componentes da categoria profissional dos panificadores, na base de: 1 - a - 60% (sessenta por cento) nas remunerações usufruídas quando de trabalho noturno; b - 50% (cincoenta por cento) nas remunerações usufruídas por trabalho diurno. 2 - Concessão diária, e a título gratuito, de um quilo de pão a todos os que estiverem no efetivo exercício profissional, sem distinção de função ou categoria. 3 - Alimentação concedida pelo empregador, a título gratuito, durante o horário de trabalho, constando a mesma de café por duas vezes. 4 - Fornecimento, pelo empregador, sem ônus para os empregados, de dois fardamentos anuais próprios para o exercício da profissão, de acordo com as exigências das autoridades sanitárias. O sr. Vogal dos Empregadores divergiu, apenas,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



Jan 10
J. Silva

13/7/46
12/11/46
12/11/46
atlas

apenas, na parte relativa às utilidades pleiteadas, votando contra sua concessão. Custas na forma da lei. Intime-se. Porto Alegre, 13 de Fevereiro de 1946. (as.) Djalma de Cadilho Maya. Presidente. (as). Augusto Grandini da Silva. Relator. Fui presente: Delmar Diogo. Procurador Regional. E, para constar eu Augusto Grandini da Silva Escriurário Classe "E" datilografuei e eu Maria Cypriana Galvão Praticante de escritório ref. V denferi a presente certidão que vai datada e assinada pelo Sr. Luiz Vallandro Sobrinho, Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. x. x. x. x. x.

Porto Alegre, 12 de Novembro de 1946

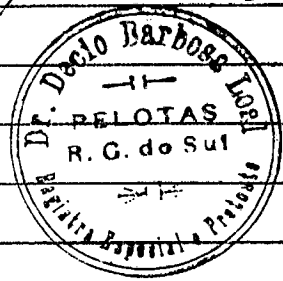
JUSTIÇA DO TRABALHO
Conselho Regional do Trabalho
4ª REGIÃO
12 NOV 1946
PORTO ALEGRE

RASA.....Cr\$ 28,40
FOLHAS.....Cr\$ 9,00
ED. E SAUDE.....Cr\$ 0,80
TOTAL.....Cr\$ 38,20

Apresentado ao dia 21 de Nov. de 1946
para o registro. Apostado sob n. de ordem 6297 e no. 154
do processo A n: 3
Pelotas, 21 de Nov. de 1946
O Oficial de Registro Especial
Derivado

Registrado sob o n. de ordem 5242 e no. 322
do Livro B 12 do Registro Integral de Títulos, Documentos e outros Papeis.
Pelotas, 21 de Novembro de 1946
O Oficial de Registro Especial
Derivado

* Registro e Selos - 71,40
(Selos Federais e de apresentação no Livro respectivo).



188
188
188
188

CONC'USÃ

Faço, nesta data, conclusos estes autos

Sr. Presidente.

Em 21 de 1 de 19

Lacey Lopes
SECRETÁRIO

los termos do art. 789, 3º,
da C. P. T., na sua
atual redação, dar a
esta reclamação, de
valor indeterminado,
o valor de Cr\$ 2.000,00
(dois mil angéis).
determino, outrossim,
que seja intimado
o procurador do
Requerente, a fim de
que escreva, dentro
de 72 horas, segunda
não se iniciar
(L. P. C.)

CERTIFICADO que nesta data intimei o

de Paulo
Rafaelito Jaquim

do conteúdo do *11* *11*

Em *22* de *1* de 19 *67*

Ruay Lopes

SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da petição de fls. *13.*

Em *23* de *1* de *67*

Ruay Lopes

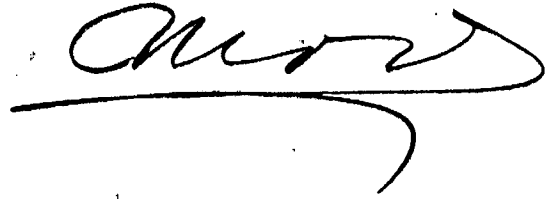
SECRETARIO

18/9/67
Ruay Lopes

Ilmo. Snr. Dr. Presidente da Junta Trabalhista de Pelotas.

7. 07 auts - como exp.

Em 23. 1. 47.

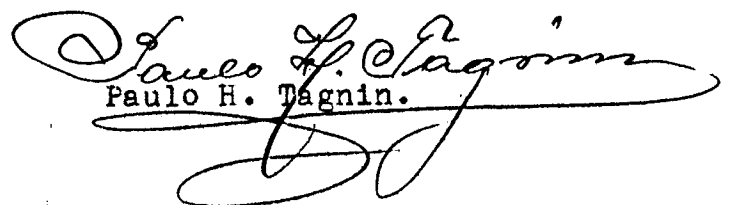


O abaixo assinado, procurador de Francisco de Paula Rodrigues e outros, na reclamatoria trabalhista, que contendem com a Confeitaria e Panificação Nogueira estabelecida na rua 15 de Novembro nº 559, de propriedade do Sr. Manoel Nogueira, vem requerer a V.S., que se digne mandar juntar ao processo a cópia do mesmo que acompanha esta petição.

Nestes Termos

E. Deferimento

Pelotas, 23 de janeiro de 1947.


Paulo H. Tagnin.

18/11

[Signature]
R. Lopes

Designo o dia 20 de março,
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedir notificações.

Em _____ de _____ de 19 _____

Louay Lopes

SECRETARIO

[Large handwritten flourish]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

28/3

Alto
R. Nogueira

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 158/46.

RECLAMANTES: FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES, HONORINA MARIA FRANCISCA DA SILVA e JOÃO DOS SANTOS

RECLAMADA: CONFETARIA E PANIFICAÇÃO NOGUEIRA

Aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Néri da Cunha, compareceram os reclamantes Francisco de Paula Rodrigues, Honorina Maria Francisca da Silva e João dos Santos, acompanhados por seu procurador, dr. Paulo Hipólito Tagnin, e que reclamaram por intermédio de seu sindicato. Compareceu também a reclamada, Confeitaria e Panificação Nogueira, representada pelo sr. Manoel Nogueira, e acompanhada de seu procurador, dr. Henrique Biazino, que protestou juntar procuração dentro do prazo de dez dias o que foi deferido pelo sr. Presidente. Por ambas as partes foi dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que a reclamada não tem dado aos reclamantes o quilo de pão diário porque os mesmos trabalham no estabelecimento de Confeitaria da empresa, e não no de panificação, já havendo a primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre estabelecido que apenas o trabalhador na indústria de panificação é que tem direito ao quilo de pão diário (Trabalho Indústria e Comércio, pag. 1044, nº 39). A reclamada pediu a ouvida de duas testemunhas que compareceram independentemente de notificação e o depoimento pessoal dos três reclamantes. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES, PR. que o reclamante não mais trabalhava para a reclamada desde o dia 12 do mês p. passado; que trabalhava na seção de confeitaria;


 18/3
 2004

 2/16
 P. Lopes

que trabalhou esporadicamente na secção de padaria; que as duas
 secções trabalham no mesmo prédio; Nada mais declarou nem lhe
 foi perguntado. DEPOIMENTO DA RECLAMANTE HONORINA MARIA FRANCIS-
 CA DA SILVA. Por ela foram prestadas idênticas declarações do
 reclamante anteriormente ouvido e que é exato que a padaria
 funciona em prédio locado pela reclamada nos fundos da Chapelaria
Caringi e a confeitaria no prédio de propriedade da reclama-
mada, nos fundos do seu bar, sendo que estes prédios têm comuni-
cação interna; que nunca trabalhou na secção de padaria. Nada
 mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DA RECLAMANTE
 JOÃO DOS SANTOS.PR. que nunca trabalhou na padaria da reclama-
 da; quanto as demais perguntas respondeu da mesma forma que a
 reclamante anteriormente ouvida. Ex-offício determinou o sr. Pre-
 sidente que fosse reinquirido o reclamante Francisco de Paula
 Rodrigues.PR. que quando disse que havia trabalhado na pada-
 ria da reclamada, quiz dizer que lá desempenhou funções de
 confeitaria, naquele local, por motivo de obras. Nada mais de-
 clarou nem lhe foi perguntado. Proposta a conciliação não foi
 ela possível. Foram a seguir ouvidas as testemunhas arroladas
 pela reclamada, cujos depoimentos foram tomados em separado
 e reduzidos a termos juntos aos autos. Pelo procurador da re-
 clamada foi dito que desistia da ouvida da testemunha José
 Ataíde por ela arrolada, o que foi deferido pelo sr. Presiden-
 te depois de ser ouvido o procurador dos reclamantes que con-
 cordou com a desistência. A reclamada exibiu suas folhas de
 pagamento, pelas quais se verificou que a reclamante Honori-
 na Silva ganhava em 1946 antes do dissídio coletivo, duzentos
 e sessenta cruzeiros mensais, passando a perceber depois do
 dissídio quatrocentos e dezesseis cruzeiros. Quanto aos demais
 reclamante o procurador dos mesmos adiantou que seus salários
 tinham sido perfeitamente reajustados, motivo pelo qual todos
 eles pleiteam agora as, digo, o pagamento das utilidades. As


13/11/46
Prucis
13/11/46
Prucis

fôlhas de pagamento foram devolvidas á reclamada depois de verificadas suas anotações. Declarada encerrada a fase de instrução do presente processo, foi dada a palavra ao procurador dos reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Os reclamantes ingressaram em juízo afim de que o reclamado cumpra o acórdão do dissídio coletivo, cuja cópia se acha junta ao processo, na parte referente ao pagamento das utilidades por ele concordado no referido dissídio, que o acórdão que se acha junto ao processo não distingue confeitaria, padaria e todos os ramos concernentes a esta indústria, determinando o pagamento quer a confeiteros, quer a padeiros, uma vez que se trata do mesmo proprietário e no mesmo prédio. Que em recente acórdão decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região, no dissídio coletivo em que os trabalhadores nas Indústrias de panificação e confeitaria, de trigo, milho e mandioca, de massas alimentícias, biscoitos, produtos de cacáu e balas, decidiu o aumento concomitante a todos os trabalhadores nessas indústrias e o fornecimento pelos empregadores aos empregados, de um quilo de pão e café com pão pela manhã e á noite (Revista do Trabalho e Seguro Social, outubro de 1946, nº 45 e 46. Julgando os reclamantes que este mesmo direito que consignao acórdão citado e o próprio acórdão do Conselho, hoje Tribunal Trabalhista da 4a. região, pleiteam eles também o pagamento destas utilidades consignadas nos dois acórdãos, sendo que o acórdão da 4a. região é o que se refere ao dissídio coletivo em que o agual reclamado assinoume concordou com o pagamento das referidas utilidades. Os reclamantes esclarecem que, na confeitaria e panificação do reclamado muitas vezes fôra utilizado o fôrno da padaria para fabricação de encomendas de doces, isto é para comprovar que existe absoluta dependencia de um ramo de negócio para com outro. Certo de que o sr. Presidente desta Junta de



13/5/57

21/11/57
R. R. R.

Pelotas, receberá como justa esta reclamação, esperam que do seu espírito de justiça como tem dado prova no exercício da função, determine cumprimento do acórdão exarado pelo Colendo Tribunal Trabalhista da 4a. região não só como medida de fazer-se cumprir a lei como de que sejam respeitadas as decisões da nossa Justiça do Trabalho. Com a palavra o promotor da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que o proprietário da reclamada sempre cumpriu religiosamente com todas as obrigações trabalhistas; que não é exato tenha o reclamado assinado e concordado com qualquer dissídio coletivo dos seus empregados; que a reclamada não está pagando as utilidades reclamadas pelos seus três empregados porque entende que eles a ela não têm direito. Está claramente provado que os reclamantes trabalham exclusivamente na secção de confeitaria; que a secção de padaria funciona em outro prédio, locado e completamente separado do de confeitaria, existindo apenas uma porta que comunica o estabelecimento de varejo da reclamada com a padaria; que conforme se depreende do acórdão proferido pela 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre e acima já mencionado, o fornecimento de um quilo de pão diário, concedido aos trabalhadores na indústria de panificação, visava unicamente consagrar uma praxe que de longa data vinha sendo observada. Este costume entretanto só tinha lugar em algumas padarias e atingia exclusivamente os empregados que trabalhavam na panificação, excluindo portanto os trabalhadores de qualquer outra indústria de massas alimentícias; que de assim não fôra chegariamos ao absurdo de um proprietário de confeitaria ter que comprar o pão para fornecer aos seus empregados. A testemunha que depôs e que trabalha na indústria de panificação da firma reclamada esclareceu que lhe são pagos os seus salários legais e mais a utilidade de um quilo de pão diário. Em face do exposto e não



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

28/6
Sui

28/6
Sui
A. Lopes

havendo dúvida quanto á integridade do pagamento dos salários ,
espera a reclamada seja o processo julgado improcedente, condena-
dos os reclamantes nas custas na forma legal. Proposta novamen-
te a conciliação, não foi ela possível. Foi a seguir suspensa
a audiência e designado o dia 21 do corrente, as treze e trinta
horas para a audiência de publicação de sentença, de cuja de-
signação ficam as partes notificadas nesta audiência. E, para
constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Pre-
sidente, pelo vogal dos empregados, pelas partes, por seus pro-
curadores e por mim secretária.

Wagner Roberto Rueda
Presidente

Severino da Cunha
Vogal dos empregados

João dos Santos
Reclamante

Francisco Paula Rodrigues
Reclamante

A cargo de
Trida Ferreira

João dos Santos
Reclamante

M. Vozzucini
Reclamada

Enedino Tavares João H. Sapina
Procurador do reclamante

Wagner
Proprietária da reclamada

Lúcia Lopes
Secretária



13/05
Ugo
Leucy Soares

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OSMAR SILVA SOARES

Osmar Silva Soares, brasileiro, casado, funcionário da reclamada ha três anos, com vinte e nove anos de idade, residente nesta cidade a rua Barão de Sta. Tecla, 825. A testemunha prestou o compromisso legal. Perguntado pelo sr. Presidente respondeu: que trabalha na secção de padaria da reclamada; que conhece os reclamantes; que os mesmo trabalhavam na secção de doces da reclamada; que a secção de padaria e confeitaria são completamente independentes, digo, independentes; que existe determinação da empresa no sentido de que cada empregado só trabalhem na sua secção; que o depoente recolhe, digo, paga contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Pelotas; Com a palavra o procurador da reclamada.PR. que recebe diariamente um quilo de pão e que seus salários foram aumentados de acordo com o dissídio coletivo. Com a palavra o procurador dos reclamantes.PR. que os prédios em que trabalham as secções de padaria e confeitaria são contiguos e possuem comunicação livre. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pela testemunha e por mim secretária.

Ugo

Presidente
Leucy Soares

Vogal dos empregados
Osmar Silva Soares

Testemunha
Leucy Soares

Secretária

1122
1125
1126

Ilm^o. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas.

H. Lope. J. aos autos. Recebo o recurso. Ora. De
o denso sequiment. J. a
parte anterior para que
entate, querendo. - Após, vultem
me o autos. - Em 31^o - 4 - 47 dezo, em
31. 3. 47. - Manoel Nogueira

Manoel Nogueira não se conformando com a sen-
tença proferida no processo de reclamação que lhe moveram
Francisco de Paula Rodrigues e outros, quer recorrer, como
de fato recorre para o Conselho da Justiça do Trabalho, em
Porto Alegre.

Fundamenta seu recurso com a prova feita
nos autos e com o julgado anexo da 1^a. Junta de Porto Ale-
gre.

J. aos AA. E. deferimento.

Pelotas, 31 de março de 1947

P.p. Manoel Nogueira

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de P. Alegre

Presidente: Dr. Jorge Surreaux.

O FORNECIMENTO DE UM QUILO DE PÃO — A ele só tem direito o trabalhador na indústria de panificação. Excluídos os trabalhadores em confeitarias e fábricas de massas alimentícias e de biscoitos.

PROCESSO N.º 444/46.

Aos dois dias do mês de setembro, do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às 14,00 horas, estando aberta a audiência da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, de Pôrto Alegre, com a presença do sr. Presidente, Dr. Jorge Surreaux, e dos srs. vogais, Edwino Frantz, dos empregadores, e Alvaro Soares Telles, dos empregados, foram por ordem do sr. Presidente apregoados os litigantes CARMO DE OLIVEIRA, reclamante, ajudante, e CONFEITARIA CRUZEIRO, reclamada, indústria, para apreciação da reclamação em que o primeiro pleiteia haver do segundo a quantia de Cr\$ 598,00, correspondente a um quilo de pão diário. — Presentes as partes. A primeira pessoalmente e ausente a reclamada, foi, pelo sr. Presidente, em prosseguimento à audiência interrompida no dia 27 de agosto p. findo, proposta aos srs. vogais, a solução do dissídio, e, tendo ambos votado profêriu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão: "CARMO DE OLIVEIRA, reclamou contra a CONFEITARIA CRUZEIRO, alegando não ter a reclamada cumprido integralmente a decisão do Egrégio Conselho Regional que, em dissídio coletivo, determinou, além do aumento de salários, o fornecimento de um quilo de pão. Na audiência de instrução e julgamento se defendeu a reclamada, alegando que o reclamante era um trabalhador na indústria de confeitaria e que o acórdão do Egrégio Conselho Regional havia beneficiado apenas os trabalhadores na indústria de panificação. Além disso, contestou o valor do preço do pão fornecido aos empregados e citado pelo reclamante na inicial, tendo ainda negado ter estado o mesmo reclamante à sua disposição, sob a vigência do acórdão referido, por mais de 155 dias. Foi por duas vezes proposta a conciliação, tendo sido ouvidas as partes, as quais, a final arrazoaram. Juntaram-se documentos. Isto posto, a resolução do presente feito depende do exame acurado do venerável acórdão do Egrégio Conselho Regional do Trabalho, junto aos autos, bem como dos votos proferidos pelos seus cultos componentes. O acórdão em questão, data vênica, efetivamente não foi feliz e é bastante obscuro. Foi ele proferido no dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Massas Alimentícias e Biscoitos, contra o Sindicato das Indústrias de Panificação Confeitarias e de Massas Alimentícias e Biscoitos, ambos desta Capital. Pela certidão de fls. 6 se verifica que a decisão foi a seguinte: "Acórdão pelo voto de qualidade da Presidência, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4.ª Região: JÚLGAR PROCEDENTE O DISSÍDIO COLETIVO INTENTADO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PÓRTO ALEGRE CONTRA O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOI-

TOS DE PÓRTO ALEGRE, determinando as industriais componentes do Sindicato requerido procedam a um aumento sobre os salários atualmente pagos aos componentes da categoria profissional dos panificadores, na base de a) — 60% (sessenta por cento) nas remunerações usufruídas quando de trabalho noturno; b) — 50% (cincoenta por cento) nas remunerações usufruídas por trabalho diurno; 2 — concessão diária e a título gratuito, de um quilo de pão a todos os que estiverem no efetivo exercício profissional, sem distinção de função ou categoria; 3 — alimentação concedida pelo empregador a título gratuito, durante o horário de trabalho, constando a mesma de café e pão; 4 — fornecimento, pelo empregador, sem onus para os empregados, de dois fardamentos anuais próprios para o exercício da profissão, de acôrdo com as exigências da autoridade sanitária, nesta última parte, item 4, por unanimidade de votos. Custas pelo Sindicato requerido." Como se vê, houve grande confusão. Em primeira lugar foi usado o termo panificadores, designando os trabalhadores na indústria de panificação, quando na verdade, panificador é o industrial o empregador, ao passo que o trabalhador na indústria de panificação é de-

COMERCIANTES INDUSTRIALISTAS

ESTOJO
CÓPIA NITIDA
"MHA" PRODUZ

COPIAS NITIDAS ASSIM
como você
com o Estoque de Junta
particular, pela sua rapidez
por seus envelopes, que se
vão estendendo, como se há
de se deslizar assim

ESTOJO
CÓPIA
NITIDA

MANEJO SECO
COM FOLHA ÚMIDA

TAMANHO: 33x25cm. PREÇO G. 200,00
REEMBOLSO - PESO BRUTO 5 Kg
PEDIDOS PARA

C. I. C. O.
COMPANHIA INDÚSTRIA COMÉRCIO ORGANIZAÇÃO
LIMITADA
GRAMADO - R. G. SUL - BRASIL

FISCO FEDERAL

Elevado a 10% e imposto adicional incidente sobre as taxas e imposto de consumo sobre bebidas.

O presidente da República assinou o seguinte decreto-lei, criando o fundo de Assistência Hospitalar: "Fica instituído o Fundo de Assistência Hospitalar, destinado a auxiliar o custeio e a manutenção e desenvolvimento do serviço hospitalar do Brasil. Fica elevado a dez por cento o adicional de que trata o decreto-lei 6785, de 11 de agosto de 1944, incidente sobre as taxas e imposto de consumo de bebidas. A metade da arrecadação a que se refere este artigo continuará constituir o fundo nacional de ensino primário, de que trata o decreto-lei 4958, de 14 de novembro de 1942, e a outra metade será destinada a atender a despesa com o fundo de assistência hospitalar e deverão figurar no orçamento da receita e despesa da união. A dotação consignada no orçamento para o fundo de assistência hospitalar será rateada entre todas as santas casas do país, de acordo com a quantidade de leitos gratuitos que cada uma tiver em suas enfermarias. As santas casas, para recebimento do auxílio do artigo anterior, deverão habilitar-se até 31 de março de cada ano, perante o Ministério da Educação e Saúde, feitas as provas que a lei exigir.

A dotação no orçamento em que for escrita a despesa no Ministério da Educação e Saúde, com base na estimativa da receita correspondente, será automaticamente distribuída ao Tesouro Nacional, no período adicional de cada exercício e serão ajustadas as diferenças que houver entre a arrecadação e os pagamentos realizados, abrindo-se nesse período, se o caso, no crédito suplementar necessário para a regularização da despesa. O ministro da Educação e Saúde, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste decreto-lei apresentará ao presidente da República o projeto de regulamento do Fundo de Assistência Hospitalar. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

IMPOSTO DE CONSUMO

Entra no cálculo do imposto o preço dos caixotes, caixas ou caixões de madeira para o acondicionamento e transporte de mercadorias.

Um fabricante de produtos farmacêuticos e medicinais, consulta se os caixotes, caixas ou caixões de madeira usados exclusivamente para transporte de mercadorias e cujo preço é cobrado do comprador juntamente com as demais despesas de embarque, como sejam as de frete, seguro, despacho, etc., estão isentos de imposto de consumo ou serão considerados embalagem na forma da tabela A. Observação 1.ª. Em resposta declara a Recebedoria do Distrito Federal, que o preço dos caixotes, caixas ou caixões de madeira, para o acondicionamento e transporte de mercadorias, quando cobrado do comprador, entra no cálculo para o pagamento do imposto de consumo, na forma do dispositivo acima citado.

IMPOSTO DE CONSUMO

Imposto nos artefatos de tricot.

Uma firma estabelecida com pequeno fabrico de artefatos de tricot, tributados pela alínea XXIX, tabela D, do decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, consulta à vista da circular n.º 83, de 20 de outubro de 1945, da Diretoria das Rendas In-

ternas, se pode levar em conta no imposto que paga sobre tais artefatos aquele que já foi pago pelo fabricante do fio que serve como matéria prima dos mencionados artefatos, fio esse adquirido pela consulente não diretamente do respectivo fabricante e sim de comerciantes atacadistas e revendedores. A respeito declara a Recebedoria do Distrito Federal que a nota 3.ª à alínea XXIX, citada, estabelece que "não se incluem na tributação os fios vendidos a industriais devidamente registrados ou por estes importados ou produzidos, para servirem de matéria prima de artigos de sua indústria". Outrossim, que a Circular n.º 63, da Diretoria de Rendas Internas, também, invocada pela consulente, prescreve que "os fabricantes de produtos dos incisos 1 e 2 da alínea XXIX da Tabela D, quando adquirem, de outros fabricantes, como matéria prima dos produtos daqueles incisos, para utilizá-los na manufatura de seus próprios artigos, ficam autorizados a lançar na coluna "impostos recolhidos" do livro modelo 15, a importância do imposto pago, desde que mencionem na coluna "Observações" dêsse mesmo livro, ou em colunas, acrescentadas para êsse fim, a série, o número e a data da "nota fiscal" originária, além do nome e endereço do fabricante, que a expediu. Ora, como se vê, — conclui a Recebedoria — a hipótese formulada na consulta não se adapta ao dispositivo legal em apreço nem também à Circular, por isso que, no caso da consulta, os fios são adquiridos de comerciantes atacadistas, revendedores, ao passo que a isenção legal só se verifica, em se tratando como no caso, de produtos de fabricação nacional, quando os fios são adquiridos dos respectivos fabricantes.

Imposto nos artefatos de madeira.

Julgando o processo em que é interessado o Sindicato da Indústria de Serrarias de São Paulo, decidiu a Junta Consultiva do Imposto de Consumo aprovar a decisão do diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, nos seguintes termos: a) que o inciso I da alínea III da Tabela A da Lei do Imposto de Consumo (Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945), tributa de modo geral todo e qualquer artefato de madeira; b) que estão isentos do referido imposto nos termos das letras "b" e "c" das "Isenções" da mesma alínea III; a madeira em toros, serrada, aplainada ou compensada e suas folhas; os artefatos de madeira bruta ou simplesmente debastada ou serrada; e) que essas "isenções" abrangem somente: a madeira em bruto (em toros, serrada, aplainada ou compensada e suas folhas) que não passou por outro processo senão o do corte, serra, aplainamento, etc., e que ainda não constituiu "artefato"; e os artefatos de madeira "in-natura", ou de madeira simplesmente debastada ou serrada, sem haver passado por qualquer preparo ou labor; d) que, nestas condições, estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo; os tacos de madeira, aparelhada ou aplainada, com ou sem pedrisco e prego; as régua para tacos; as taboas de ferro; as taboas de soalho; as guarnições; as régua para venezianas; as taboas de roda-pés, e os socolos, porque são todos esses objetos artefatos de madeira aplainada ou trabalhada; e) que não alcançados pela isenção é, os tacos para roda-pés e para batente de madeira simplesmente serrada, destinados a serem embutidos na parede.

signa pelo nome de **padeiro**. Entretanto, tendo havido referência sobre **categoria profissional** dos panificadores ficou demonstrada a intenção de designar os empregados porque, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577, da Consolidação, os grupos que compõem as diversas Confederações de trabalhadores, são, por sua vez compostos por **categorias profissionais**, ao passo que os grupos componentes das Confederações de empregadores, são divididos em **categorias econômicas**. Segundo entendemos, **panificador** é membro da categoria econômica "Indústria de panificação e confeitaria". O trabalhador na Indústria de panificação é componente da categoria profissional "Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria". Assim, como vimos, já poderia causar alguma confusão o acordo quando designou por panificadores os membros de uma categoria profissional, quando, o panificador é membro de uma categoria econômica. A maior confusão, entretanto, é gerada pelo fato de o dissídio ter sido intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Massas Alimentícias e Biscoitos e ter o venerável acordo ora examinado, determinado benefícios, aparentemente, só aos componentes da categoria profissional dos trabalhadores na indústria de panificação, excluindo, assim, os trabalhadores na indústria de confeitaria, bem como os trabalhadores nas indústrias de massas alimentícias e biscoitos que constituem categoria profissional diferente, de acordo com o quadro a que se refere o já citado art. 577, da Consolidação. Ora, o sindicato suscitante do dissídio, é composto de trabalhadores pertencentes, tanto à Categoria profissional dos trabalhadores na indústria de panificação e confeitaria, como também, à Categoria profissional dos trabalhadores na indústria de massas alimentícias e biscoitos. Não podemos crer fosse intenção do Egrégio Conselho Regional, em tudo beneficiar somente alguns dos trabalhadores componentes do Sindicato suscitante do dissídio. Não tendo, pois, o acordo, na sua conclusão, espelhado com fidelidade a intenção dos ilustres componentes do Egrégio Conselho Regional, cumpre examinar os brilhantes votos proferidos durante o julgamento do dissídio, principalmente na parte que interessa ao

1302
10/15
J. J. J.

judgmento do presente feito, isto é, naquilo que concerne ao fornecimento de um quilo de pão aos empregados. Para tal, devemos recorrer à certidão juntada aos autos pela reclamada e na qual se pode verificar que do voto vencedor, do sr. vogal Darcy Gross se depreende que o fornecimento de um quilo de pão diário concedido, visava unicamente consagrar uma praxe que de longa data vinha sendo observada. Ora, esse mesmo costume somente teve lugar nos estabelecimentos panificadores, atingindo exclusivamente, os empregados que trabalhavam na panificação, isto é, aos membros de categoria profissional dos trabalhadores na indústria de panificação. Não seria justo nem lógico determinar a uma empresa produtora de biscoitos ou de massas alimentícias o fornecimento de pão a seus operários, porque isso a obrigaria a adquirir tal utilidade visto que não a fabrica. Assim, entendemos que somente os trabalhadores na indústria de panificação fazem jus ao fornecimento de um quilo de pão pelo empregador, de acordo com a decisão do Egrégio Conselho Regional, no dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Massas Alimentícias e Biscoitos, contra o Sindicato das Indústrias de Panificação, Confeitarias e de Massas Alimentícias e Biscoito de Porto Alegre. O reclamante, segundo confessou, em seu depoimento, não trabalha na indústria de panificação, não estando, pois, amparado pela disposição que concede a determinados empregados o fornecimento de pão.

Em face do exposto, RESOLVE, a 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE, a presente reclamação e absolver a reclamada, condenando o reclamante nas custas do processo que deverão ser pagas em selos federais, no valor de Cr\$ 54,60, calculadas sobre Cr\$ 598,00, valor da reclamação. Dita decisão, foi, a seguir, lida em voz alta, tendo dela ficado perfeitamente cientes ambas as partes. Do que, para constar, eu, secretária, lavrei o presente que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes e por mim subscrito.

Dr. Jorge Surreaux, Presidente. — Edwino Frantz, Vogal dos Empregadores. — Alvaro S. Telles, Vogal dos Empregados.

SELLOS
de Chumbo e de Folha,
para evitar a violação de
pacotes ou volumes atados
ALICATES
para fechar os mesmos

Dohms
CASA - B. de - Fone 4728
Rua Dr. Flores, 127 & Cia.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de P. Alegre

Presidente: Dr. Raul Vieira Pires.

O empregado que trabalha interinamente em cargo de confiança pôde ser transferido não só de funções como de lugar.

VISTOS E EXAMINADOS os presentes autos de ação reclamatória, em que figuram, como reclamante, WALTER GEORGE BERRY e, como reclamada a COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS. — Deles consta ter-aquele proposto contra esta duas reclamações em épocas diferentes. A primeira delas, em 14 de junho do corrente ano, pretendendo o pagamento de férias, salários atrasados (aumento e abono) e despesas de viagem decorrentes de sua transferência de Rio Grande para Pôrto Alegre, no valor total de Cr\$ 11.543,90.

A segunda, em 7 de julho daquele ano, alegando ter sofrido maus tratos por parte da reclamada, requereu a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, como fundamento nas letras "a", "b", "d" e "e" do art. 483 da C. L. T. e o pagamento da indenização em dobro, nos termos do art. 496 da cit. Consolidação, visto ser empregado estabilizado num total de Cr\$ 121.680,00. — A reclamada, devidamente notificada de ambas reclamações e legalmente representada, compareceu à audiência e, por intermédio de seu bastante procurador, contestou-as, alegando, em sua defesa, entre outros, os seguintes fundamentos: A) Como preliminar, levantou a exceção de incompetência "ratione materiae", desta Junta para conhecer de reclamações que contivessem pedido relativo ao pagamento de despesas de hospedagem, visto tratar-se de dívida de natureza civil, cuja cobrança devia ser pleiteada na Justiça Comum. — B) — Quanto ao mérito — que a reclamada não se negou a pagar ao reclamante as despesas de viagem, engradados, etc., que ele teve não só consigo, como com sua família, por ocasião de sua transferência de Rio Grande para esta Capital, porque o reclamante não lhe havia apresentado nenhum comprovante desses gastos; que a referida transferência foi motivada pelo facto de ser o reclamante de nacionalidade estrangeira, argentino, e de não poder exercer cargo de administração de acôrdo com a lei de Faixa de Fronteira, na mesma faixa de 150 quilômetros, a estrangeiros; que a reclamada não reduziu os salários do reclamante; que, ele, com a transferência, tendo deixado de exercer cargo de confiança, perdeu, por lei, a gratificação de Cr\$ 540,00 correspondente à comissão que recebia como gerente interino; que a reclamada, em face do aumento concedido pelo Portaria Ministerial, n.º 265, de 13-3-1946, retirou o abono de Cr\$ 340,00 dos salários do reclamante e também dos salários de todos funcionários, que os salários da segunda quinzena do mês de maio último, a reclamada não os reteve e sim, foi o reclamante que não os quis receber; que o reclamante já gozou as férias que ora pleiteia; que não foi a reclamada mas sim o reclamante quem rescindiu seu contrato de trabalho; que jamais perseguiu o reclamante tanto assim que, tendo ele se negado a aceitar sua transferência desta Capital para o Rio de Janeiro, revelando-se insubordinado a reclamada não o despediu. — Embora tivesse sido oposta exceção de incompetência, não foi determinada a suspensão do feito, conforme estabelece os artigos 799 e 800 da C. L. T., porque o recla-

ante desistiu da parte em que pediu o pagamento das despesas de hospedagem. A reclamada concordou das despesas de hospedagem. A reclamada concordou com a desistência, que foi homologada pela Junta. — Em atinência aos preceitos legais, foi, por duas vezes, proposta a conciliação e, como as partes a rejeitasse, seguiu-se a instrução do processo, tendo sido interrogadas as partes e inquiridas sete testemunhas, três de cada uma delas e uma referida, cujo depoimento foi determinado "ex-officio" pela Junta. — Os litigantes juntaram vários documentos não só no início como no decurso da instrução e aduziram razões finais. A instrução não se realizou em uma só audiência. Na designada para o dia 5 de agosto, o sr. vogal dos empregadores deu-se por suspeito, em virtude de existir entre ele e o sr. ex-gerente da reclamada parentesco por afinidade civil, pois, este era casado com uma prima daquele passando a Junta a funcionar com um só vogal, nos termos do art. 649, do Decreto-lei, n.º 8.737 de 19-1-46. — Entretanto, tendo o senhor referido gerente falecido no intervalo que medeou entre aquela audiência e a do dia trinta do referido mês, cessou o motivo da suspeição e aquele vogal passou a funcionar nas demais audiências das partes. A decisão não foi proferida na audiência de encerramento do feito, em virtude do sr. vogal dos empregados ter solicitado vista dos autos, ficando designado para hoje. — Exposto isto. — I — As reclamações intentadas pelo reclamante encerram assuntos de ordem variada. — Conquanto sejam bem distintas, na última, também está encerrada a matéria contida na primeira, devendo, assim, ser aquela considerada como principal. — Afim de se aplicar uma solução que melhor atenda a matéria ventilada no caso presente faz-se necessário um desdobramento de cada um dos assuntos nela contidos. — II — Como primeiro motivo surge a transferência do reclamante de R. Grande para Pôrto Alegre. — E' o principal deles. — Não fosse ele, não existiria a presente contenda. — Muito se discutiu sobre os casos de transferência. — Hoje, em face da jurisprudência seguida pelos Tribunais Trabalhistas, a transferência de lugar constitui motivo para a rescisão do contrato de trabalho, por parte do operário, dando-lhe direito à indenização devida ou a ser tornada sem efeito, quando implicar alteração do contrato, quando acarretar prejuizos para o empregado, quando ele não exercer cargo de confiança, quando não estiver estipulado no contrato de trabalho, etc. A transferência de que trata os presentes autos não diz respeito somente à mudança de domicilio senão também à de funções. — O reclamante foi contratado para trabalhar para a reclamada, em Rio Grnde, primeiramente como sutygerente de 1928 até 1940, passando, em primeiro de julho de 1940 a exercer as funções de gerente interino, nas quais permaneceu até julho de 1945, tendo sido transferido nesse ano para Pôrto Alegre, onde lhe deram o cargo de Caixa e encarregado do embarque. — Para esta transferência a reclamada invocou o motivo de o reclamante ser estrangeiro, e, em virtude da lei de Faixa de Fronteira, não poder exercer funções de administração, dentro dos limites fixados na aludida lei. — Não há, nessa transferência, o menor deslize do perse-

Soares
de 1944
Henrique Bia-
sino

PROCURAÇÃO

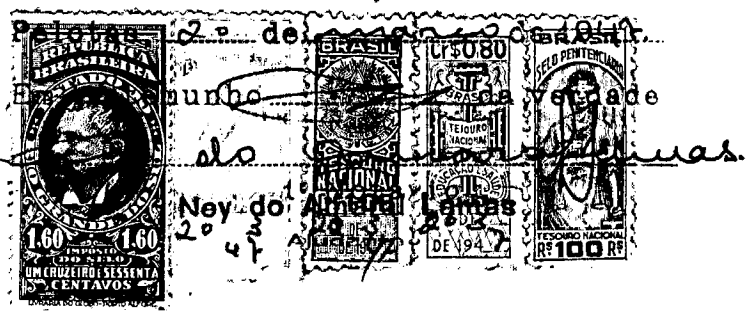
Pelo pr esente instrumento particular de procura o, constituo e nomeio meu procurador o dr. Henrique Biasino, advogado, brasileiro, casado, inscrito na Ordem sob nr .317, para o fim de me representar perante a Justi a Trabalhista, em qualquer processo que seja utior ou r eo, podendo praticar todos os atos necessarios, produzir provas, interpor recursos, acordar, desistir, transigir, receber, quitar e substabelecer.-.

Pelotas,



de 1944

Reconhe o a firma soares de M. Soares do que dou f e.



DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.  Not rio
Ajudantes:
GIZELA LEITE SOARES
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS

1826
viii

[Handwritten signature]
R. Lopes



CERTIFICO que nesta data intimei o Sp. Paulo

Hipólito Sagrim

aviso Paulo H. Sagrim

do conteúdo do ^{recurso} ~~despacho~~ de fls. 25 e 27

em 2-4-47

Em 5 de april de 1947

R. Lopes

SECRETARIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 5 de _____ de 19__

Lucy Lopes

SECRETARIO

Declaro que não há
desembargos e entes os
reclamantes, os cartões
propriedade de ps, após
seu extrair as
anotações que incluem
as processos (nome, s. n.
e de estabelecimento, firma
do reclamante, número
e série do documento) —
Empreiteiros e terceiros em
seu nome. Sr. Presidente
do Conselho S. S. T.

Dado Supra

MOR



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

827
/

2/30
/

Certifico que foram exibidas e depois desentranhadas de folhas 4,5, e 6 dos autos as carteiras profissionais dos reclamantes, nas quais consta as seguintes anotações: Francisco de Paula Rodrigues, a fls. 5: nome do estabelecimento: Confeitaria Nogueira; especie do estabelecimento: Confeitaria; natureza do cargo: Confeiteiro.--- João dos Santos, a fls. 5 verso: nome do estabelecimento: M.Nogueira. Especie do estabelecimento: Confeitaria. Natureza do cargo: Auxiliar de doceiro.--- Honorina Maria Francisca da Silva, a fls. 7: Nome do estabelecimento: M. Nogueira. Especie do estabelecimento: Confeitaria. Natureza do cargo; servente.- Depois de extraídas as citadas anotações, os documentos em questão, respectivamente sob nº 22.221, série 5a; 23.414, série 5a; 84.782, série 59a, foram entregues ao procurador dos reclamantes.

Pelotas, 5 de abril de 1947.

Lucy Lopes
Secretaria

128
011

~~213~~
Rafael

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos
da contestação de
Recursos apresentados
pelos Reclamantes.

Em 5 de 4 de 1947

Rafael Lopes
SECRETÁRIO

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta Trabalhista

129
R. Lya. J. dos autos. à conclusão
em 8. 4. 47.

M. R. R. R.

Francisco de Paula Rodrigues, Honorina Maria Francisca e João dos Santos, por seu procurador abaixo assinado na ação que movem contra a reclamada Confeitaria e Panificação Nogueira, para que esta cumpra o venerando acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Trabalhista, contestam como contestado tem o recurso ordinário interposto pela reclamada por contrariar a lei.

O recurso interposto pela reclamada, é de todo improcedente em face dos mais recentes acórdãos dos nossos tribunais trabalhistas, e do venerando acórdão que se acha junto ao processo, prolatado pelo Tribunal S. Trabalhista da 4ª Região. Antes de mais nada, não cabia a reclamada, resolver "sponte sua" não pagar as utilidades a que foi condenada no dissídio pelo acórdão em flagrante desrespeito pelo mais alto órgão Trabalhista do Estado. O que tinha a fazer a reclamada era: Em primeiro lugar, respeitar a decisão que a condenou e depois ingressar em juízo, pleitando a nulidade da sentença; entretanto, preferiu primeiro, desrespeitar a nossa justiça e depois esperar que os reclamantes, lhe movesse uma ação, para poder novamente discutir em matéria já decidida em ultima e definitiva instância, o que aliás esta acontecendo. Esta é, e tem sido a maneira de se conduzirem a maior parte dos empregadores na esperança de burlarem as leis.

A bem fundamentada sentença de V. Exª, é de ser mantida pelos seus jurídicos fundamentos. A reclamada para justificar o seu ponto de vista apela para uma decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre e para isso, junta duas folhas do "O Orientador", que ao mesmo tempo, lhe serviu de citação e recurso, para com a decisão que nelas se contem contestarem o acórdão do S.T.T. do Estado, que se acha junto aos autos e o acórdão citado por V. Exª. do Egrégio T.R.T. da 1ª Região em 3 de julho de 1946. (em T. e Seg. Soc., pgs. 86 ns. 45 e 46, Setembro - Outubro de - 1946). É simplesmente ridículo pretender com uma sentença de 1ª instância, anular ou modificar acórdãos de ultima instância; no entanto, a reclamada em face do recurso que interpos, juntando as folhas do "O Orientador", que nos da noticia da referida sentença, esta por certo esperanda, que o acórdão seja reformado...

Os reclamantes confiando mais uma vez no alto espirito de justiça de V. Exª., esperam que seja matida a decisão reorrida.

Nestes termos, junto a presente e a contestação que a acompanha aos autos do processo

E. Defrimento.

Pelotas, 5 de Abril 1947

pp. *João L. Lagim*

130
Oury

2/23
P. Rodrigues

CONTESTAÇÃO AO RECURSO ORDINARIO
INTERPOSTO PELA RECLAMADA, CONFEITARIA E PANIFICAÇÃO NOGUEIRA, A
DECISÃO DO M. S. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE PELOTAS.

Francisco de Paula Rodrigues, Honorina Maria Francisca e João dos Santos, por seu procurador abaixo assinado na ação trabalhista que movem contra a reclamada, Confeitaria e Panificação Nogueira, para que a mesma cumpra o venerando acórdão prolatado no dissídio coletivo por esse Egrégio Tribunal Regional Trabalhista, contestam como contestado teem o recurso ordinario interposto contra a respeitavel decisão do Exm^o. Snr. Dr. Presidente da Junta.

É desse Egrégio Tribunal, regeitar "in limine" o recurso interposto, não só pela absoluta falta de amparo em lei, como também por ser atentatório ao proprio colendo Tribunal, que proferiu o acórdão,...

Alega a reclamada que entende não estar obrigada a fornecer o kilo de pão diario, nem o café e pão aos trabalhadores da industria que empregam as suas atividades na Confeitaria, mas esta sua alegação, só poderia ser discutida por ocasião em que foi debatido o dissídio e não agora quando o reclamado, concordou e assinou como todos os outros reclamados concordantes. Alem do mais, se duvida houvesse quanto a interpretação do acórdão, o que aliás não ha, era na instância do julgamento final da ação que lhe cabia pedi-la e não agir "sponte sua", deixando de cumprir o acórdão. Como é do dominio público e do proprio conhecimento do Snr. Dr. Presidente da Junta desta cidade, a reclamada explora o ramo de Confeitaria e Panificação em dois prédios que se comunicam e os seus empregados, são utilizados em todos os dois serviços, apesar de nas Carteiras Profissionais, figurarem em serviço certo.

O recurso interposto pela reclamada é de todo improcedente em face dos mais recentes acórdãos dos nossos Tribunais Trabalhistas. O M. Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta na sua sentença, além de citar o proprio acórdão que condenou a reclamada que se acha junto ao processo, para corroborar-lo, cita outro recentissimo do Egrégio T.R.T. da 1ª Região, datado de 3 de julho de 1946, publicado na Rev. Trab. e Seg. Soc., pg. 86, ns 45 e 46, Setembro-Outubro de 1946). Apesar destas acórdãos, a reclamada não titubeou em antepor-lhe uma decisão da 1ª instância prolatada pela 1ª. Junta de C. e J. de Porto Alegre, afim de invalida-los, e para á isso, juntou duas folhas de "O Orientador", que serviu-lhe de proprio recurso, para se não dar o trabalho de escreve-lo e de jurisprudência.

No nosso modo de ver, antes de mais nada, incumbia a reclamada cumprir o venerando acórdão que a condeou e depois se o quizesse, ingressar na justiça em defesa dos seus direitos, mas nunca deixar de cumprir uma sentença passada em julgado a espera que os ora recorridos ingressassem em juízo coagindo-a a cumprir o acórdão. O que se depreende do to, é que o empregador só cumpre as decisões dos nossos tribunais Trabalhistas quando querem e bem entendem. Realmente, esses fatos se repetem constantemente. É porque? Porque, o não cumprimento importa numa nova reclamação na primeira instância com recurso para a segunda e terceira até a execução, cabendo depois embargos, agravo para o Snr. Presidente e agravo para o S.T.T. e assim indefinidamente... Rasão porque os empregadores não se preocupam em cumprir as decisões dos Tribunais, sabem que enquanto o p vae e vem, folgama as costas.

Assim sendo os recorridos esperam que Vs. Ex^{as}. retem o recurso e mantenham a decisão recorrida.

N. Termos

E. Deferimento.

Pelotas, 5 de Abril - 1946

Paulo de Aguiar



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 4 de 1947

Lucy Lopes

SECRETARIO

Intime-se a Reclamada
a efetuar o depósito de
avultamento de Cr\$ 2.000,00,
no prazo de 48 horas,
pois este foi o valor devido
à presente reclamatória,
em meu despacho de
p. 11 do auto.

Orto Supr.

Lucy Lopes

13/11/47
[Handwritten signatures]

Certifico que intimci
o proprietario da Girna Re-lama-
da e o seu procurador, do des-
pacho do Sr. Presidente, confor-
me se ve dos recibos de expedi-
cao daquela providencia, assina-
dos pelos destinatarios e apens a esta fls

Com 8-4-47
Quay Lopes.



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO
JUSTICA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

N.º

REMESSA A Manuel Nogueira EM 8/4/47

ESPÉCIE - NÚMERO - ASSUNTO

Intimação

RECEBI EM 8 DE abril DE 1947
Quay Lopes Assinatura do recebedor e carimbo da repartição
Encarregado da expedição

RECIBO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - DASP - MOD. 85

Imprensa Nacional

Intimação

RECEBI EM 8 DE abril DE 1947
Quay Lopes Assinatura do recebedor e carimbo da repartição
Encarregado da expedição

RECIBO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - DASP - MOD. 85

Imprensa Nacional



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 11 de 1947
Rui Lopes
SECRETARIO

As determino a remessa
destes autos ao Colegiado T.R.T.,
no termo da Lei Trabalhista,
sustento a decisão de pl.

Para tanto, faço remissão
aos livros fundamentos daquela
decisão expressos e logo os
dêneos suplementos do termo.
Srs. Juizes da ilustre instância
superior.

Outro supra.

M. R. L.

1133
10/11/47
Rui Lopes



1034
provis
24
[Handwritten signature]

TRT-374/47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de abril de 1947

[Handwritten signature]
Secretário

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 18 de abril de 1947

[Handwritten signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 18 de abril de 1947

[Handwritten signature]
Secretário

Recebido na Secretaria
Em 22 de Abril de 1947

Affonso Gestal

Escriturário Classe E
D. A. L. P. P. P.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 22 de Abril de 1947

Affonso Gestal

Escriturário Classe E
D. A. L. P. P. P.

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 23 de 4 de 1947

Affonso Gestal

Escriturário Classe E
D. A. L. P. P. P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

38
38
38

TRT = 374/47

Reclamantes-recorridos: - Francisco de Paula Rodrigues e outros

Reclamada-recorrente: - Confeitaria e Panificação Nogueira

P A R E C E R

Ementa: É de se confirmar a sentença que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acordo com a lei e a jurisprudência.

Relatório:

I - Francisco de Paula Rodrigues e outros, contra a Confeitaria e Panificação Nogueira, reclamam o pagamento de diferença de salários e utilidades face ao dissídio coletivo promovido pela categoria profissional.

Devidamente processada, é a reclamação julgada, em parte, procedente, donde o presente recurso.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário, por se enquadrar nos termos do Art. 1º do D.L. nº 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 23 de Abril de 1947.

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região



1856
juiz

TRT - 374/47

Remetido ao Conselho

Em 23 de 4 de 1947

Affonso Gester

Escritório classe E
Palloq. 40

Recebido na Secretaria.

Em 25 de 4 de 1947

Walter Aguiar

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 25 de 4 de 1947

Luiz Pernambuco
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T.R.T. Silvio

Sauri

Em 25 | 4 | 47

Jorge
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Luís Sanson

de ordem do Snr. Presidente.

Em 24 de 4 de 1947

Luís M. M. M. M.
Secretário

Vista em 5-5-47
Luís Sanson
Relator

Recebido na Secretaria.

Em 5 de 5 de 1947

Yvonne Bonifaz

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

J. Djalma V. Mayer

de ordem do Snr. Presidente.

Em 5 de 5 de 1947

Luís M. M. M.
Secretário

Já revisado. O preza-
mento.
em 9-5-47
Aguiar



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

P.37
ou
~~NO~~
~~MONTE~~

TRT = 274/47

Recebido na Secretaria.

Em 1 de Maio de 1947

Wagner Aquino

EM PAUTA

para julgamento na sessão
 de 23 de Maio às 13 horas.

Notificando as partes interessadas.

Em 9 de Maio de 1947

Wagner Aquino

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas

10 de

abril

de 1947

11 32 / 11/11

Handwritten signatures and scribbles in the top right corner.

A CREDITO DE Depósitos Judiciais a Vista Litigioso

Em nome de CONFITARIA E PANIFICAÇÃO ROQUEIRA

à disposição de Junta de Conciliação e Julgamento

RECEBEMOS de titular

em moeda corrente, a quantia de CRUZEIROS DOIS MIL CRUZEIROS m/c.

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de 10/4/47 anexa ao papel do recebimento.

Firmamos o presente em duas vias para um só efeito Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Handwritten signature: maciel

BRASIL S. A. RECIBO DE DEPÓSITO JUDICIAL PELLOTAS 10/4/47

ORIGINAL

Os selos foram aplicados na ficha Caixa em poder do Banco.

Cr\$ 2.000,00

Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região



T E L E G R A M A

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

FRANCISCO DE PAULO RODRIGUES

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PELOTAS, PASSADO

N.....16-5-47

COMUNICO TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 28 MAIO PROCESSO
EM QUE CONTENDE COM CONFETARIA E PANIFICAÇÃO NOGUEIRA PT SDS LEIZ VALLAN-
DRO SOBRINHO VG SECRETARIO - -

S E C R E T A R I O

C.M.

[Handwritten signatures and initials]

Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região

T E L E G R A M A

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

HONORINA MARIA FRANCISCA DA SILVA
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PELOTAS N/ESTADO

N.....16-5-47

COMUNICO TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 28 MAIO PROCESSO
EM QUE CONTEN DE COM CONFEITARIA E PANIFICAÇÃO NOQUEIRA PT SDS LUIZ VAL-
LANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

S E C R E T A R I O

C.M.

Handwritten notes and signatures:
1839
SDS LUIZ VAL-
LANDRO SOBRINHO VG
SECRETARIO

Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região



TELEGRAMA

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

JOÃO DOS SANTOS
PELOTAS N/ESTADO

N.....16-5-47

COMUNICO TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 28 MAIO PROCESSO
EM QUE CONTENDE COM CONFEITARIA E PANIFICAÇÃO VOGUEIRA PT SDS LUIZ VALLAN-
DRO SOBRINHO VG SECRETARIO

S E C R E T A R I O

C.M.

Handwritten signatures and initials:
113
S. V. G. / 27/5
S. V. G. / 27/5

Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região

T E L E A M A

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONFEITARIA E PANIFICAÇÃO NOGUEIRA
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PELOTAS N/ESTADO

N.....16-5-47

COMUNICO TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 28 MAIO PROCESSO
EM QUE CONTENDE COM FRANCISCO DE PAULO RODRIGUES E OUTROS PT SCS LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

S E C R E T A R I O

C.M.

[Handwritten signatures and initials]

Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região


T E L E M A

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DR PAULO HIPOLITO TAGNIN

PELOTAS N/ESTADO

N.....16-5-47

COMUNICO TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 28 MAIO PROCES-
SO ENTRE PARTES FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES E OUTRAS E CONFISERARIA E PANI-
FICAÇÃO NOGUEIRA PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

S E C R E T A R I O

C.M.

Handwritten signatures and initials:
16/5/47
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região

T E L E G R A M A



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DR HENRIQUEBIASINO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
PELOTAS N/ESTADO

N.....16-5-47

COMUNICO TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 28 MAIO PRO=
CESSO ENTRE PARTES FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES E OUTROS E CONFETARIS E
PANIFICAÇÃO NOGUEIRA. PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VQ SECRETARIO

SECRETARIO

C.M.

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 374/47-4.

Assunto: _____
 Recorrente reclamado: Conf. e Panificação Nogueira
 Recorrido reclamante: Francisco de Paula Rodrigues e outros
*Tamém em parte no galpão os Sr. Juarez
 Silvio Sanson, marido e esposa
 C. Mayer, Riberuando X. Pesto e Paulo
 Dulví, sucessores.*

Relator: Vogal Sr. Silvio Sanson
 Distribuído em _____ 19 ____ Recebido em _____ 19 ____
 Restituído pelo relator em _____ 19 ____
 Incluído em pauta em _____ 19 ____
 Julgado em sessão de *25-5-47* 19 ____

[Handwritten signature]

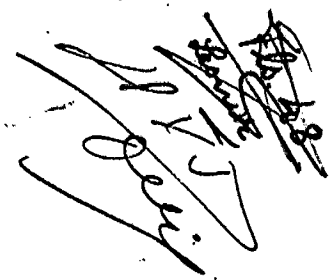
Resultado do julgamento: *O Tribunal, por maioria
 unânime o Relator deu provimento
 em parte ao recurso para abal-
 ver a pena do caso pagamento
 de 1 mil de não perd e
 executórias. Conto na
 forma da lei.*

Rio de Janeiro, *28* de *maio* de 19*47*

[Handwritten signature]
 SECRETÁRIO

TELEGRAMA

DR PAULO HIPOLITO TAGNIN
PELOTAS - N/E

Handwritten signature and scribbles, possibly including the name 'Tagnin' and some illegible initials or dates.

Nº.....29-5-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO ER
CESSO FRANCISCO PAULO RODRIGUES E OUTROS CONTENDEM COM CONFETARIA
PANIFICAÇÃO NOGUEIRA DEU PROVIMENTO EM PARTE RECURSO PARA ABSOLVER I
CLAMADA PAGAMENTO DE UM QUILLO PÃO PARA CONFEITEIROS PT LUIZ VALLANI
SOBRINHO VG SECRETARIO

SIIR...

SECRETARIO

CONFEITARIA E PANIFICAÇÃO NOGUEIRA
PELOTAS = N/E

[Handwritten signatures and initials]

Nº.....29-5-47 --COMUNICO TRIBUNAL TRABALHO ANTECIANDO PROCES-
SO FRANCISCO PAULO RODRIGUES E OUTROS CONTENDEM COM ESSA FIRMA DEU
PROVIMENTO EM PARTE RECURSO PARA ABSOLVER RECLAMADA PAGAMENTO DE UM
QUILO PÃO PARA CONFEITEIROS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SIIR...

TELEGRAMA

JOÃO DOS SANTOS

PELOTAS - N/E

Nº.....29-5-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO
PROCESSO V S CONTENDE COM CONFEITARIA PANIFICAÇÃO NOGUEIRA DEU PROVI-
MENTO EM PARTE RECURSO PARA ABSOLVER RECLAMADA PAGAMENTO DE UM QUILO
PÃO PARA CONFEITEIROS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VO SECRETARIO

SECRETARIO

SIIR...

Handwritten signatures and initials, including "João dos Santos" and "L. Vallandro".

TELEGRAMA

HONORINA MARIA FRANCISCA SILVA

PELOTAS = N/E

Nº.....29-5-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO
PROCESSO V S CONTEDEIS COM CONFEITARIA PANIFICAÇÃO NOGUEIRA DEU PROVI-
MENTO EM PARTE RECURSO PARA ABSOLVER RECLAMADA PAGAMENTO DE UIA QUILO
PÃO PARA CONFEITEIROS PT LUIZ VALLAEDRO SOBRINHO VC SECRETARIO

Handwritten signatures and initials, including 'A. S. Silva' and 'L. V. Sobrinho'.

SECRETARIO

SILR...

TELEGRAMA

FRANCISCO PAULO RODRIGUES

PELOTAS = N/E

Nº.....29-5-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO PRO-
CESSO V 3 CONTENDE COM CONFETARIA PANIFICAÇÃO NOGUEIRA DEU PROVIMEN-
TO EM PARTE RECURSO PARA ABSOLVER RECLAMADA PAGAMENTO DE UM QUILLO
PÃO PARA OS CONFEITEIROS PT LUIZ VALLANIRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SILR...

SECRETARIO

TELEGRAMA

DR HENRIQUE BIASINO
PELOTAS - N/E

Ne.....29-5-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO PROCE
SO FRANCISCO PAULO RODRIGUES E OUTROS CONTERDEM COM CONFETARIA PANI-
FICAÇÃO NQUBIRA DEU PROVIMENTO EM PARTE RECURSO PARA ABSOLVER RECLAM
DA PAGAMENTO DE UM QUILO PÃO PARA CONFETEIROS PT LUIZ VALLANDRO SOB
NHO VG SECRETARIO

SIR...

SECRETARIO

Handwritten signatures and initials, including 'L. S. de' and 'B. B. S.'.



1151
18/54
Lima

ACÓRDÃO
(TRT-374/47)

EMENTA : Não é de obrigação ao empregador fornecer pão gratuito a seus empregados quando se verifica serem eles ocupados em misteres de confeitarias e não de operários de panificação.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Confeitaria e Panificação Nogueira e recorridos Francisco de Paula Rodrigues e outros.

Francisco de Paula Rodrigues, confeitoiro; Honorina Maria Francisca da Silva, servente e João dos Santos, auxiliar de doceiro, reclamam, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, para haver da firma Confeitaria e Panificação Nogueira, estabelecida naquela cidade com confeitaria e padaria: 1ª) a diferença de salários, a que se julgam com direito por força da decisão proferida no processo de dissídio coletivo, julgado procedente; 2ª) concessão das utilidades a que foram condenadas as firmas empregadoras atingidas por aquele dissídio e que constam de um quilo de pão diários e café gratuito duas vezes ao dia.

Foram juntadas as carteiras profissionais dos postulantes e uma certidão do acórdão, dêste Tribunal que julgou o dissídio coletivo já mencionado.

Em sua defesa disse a reclamada: que não tem dado o quilo de pão diário porque os reclamantes trabalham na confeitaria da empresa.

Foram interrogados os petiçãoários e ouvida uma única testemunha. Foi exigida a fôlha de pagamento, ficando constatada a exatidão dos mesmos, além de o terem confessados os próprios petiçãoários.

Foi proposta regularmente a conciliação. Arrazoaram a final as partes.

Decidindo a MM. Junta julga procedente em parte o pedido, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes um quilo de pão diário, bem como café duas vezes por dia, em dinheiro, até a



1852
TRT-374/47
Fls. 2.
F. S. S.
S. S.

ACÓRDÃO

a data em que êsse pagamento em utilidades passe a ser feito regularmente e improcedente o pedido da diferença de salários, por ter ficado provado seu pagamento exato.

Tempestivamente, recorre a reclamada. Os reclamantes contestam e pedem a confirmação da sentença.

Foi feito o pagamento das custas e depósito de Cr\$... Cr\$ 2 000,00, valor arbitrado.

Em seu parecer, o ilustrado Dr. Procurador opina pelo recebimento do recurso e pela confirmação da sentença.

ISTO POSTO :

Não procede o pedido dos suplicantes para que a reclamada lhes forneça um quilo de pão diário. Isso porque em absoluto, os requerentes não fazem parte da seção de panificação e, sim, apenas, da de confeitaria. Não é, pois, lícito, contra a lei vigente, êste Tribunal. - embora sendo como se alega praxe - obrigar o empregado a um ônus que não lhe é obrigatório dar a empregados alheios a tais misteres. É inconteste que os requerentes são confeitores e nunca foram, nem são, empregados panificados. Atender a tal pedido e criar um precedente temerário e sem apoio na lei.

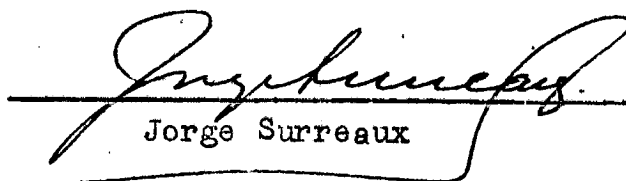
Pelo exposto e considerando o mais que dos autos constam:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Por maioria de votos, vencido o Relator, **DAR PROVIMENTO** em parte ao recurso da reclamada para, reformando a sentença recorrida, absolvê-la do pagamento de um quilo de pão aos empregados confeitores.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 28 de maio de 1947.


Presidente


Relator designado



Fls. 56
Sanção
1852
per

ACÓRDÃO

VOTO VENCIDO DO JUIZ CLASSISTA SÍLVIO SANSON :

"A reclamada defende-se alegando que não está pagando as utilidades, ora pleiteadas pelos seus três empregados porque entende que os mesmos a elas não tem direito, por trabalharem exclusivamente na secção de confeitaria.

O acórdão, que transitou em julgado, condenou aos estabelecimentos requeridos no dissídio coletivo, entre os quais figurava a reclamada recorrente, ao pagamento de aumento de salários e ao fornecimento de um quilo diário de pão e de café duas vezes ao dia.

Alegar, agora, que a secção de confeitaria da reclamada não teria sido atingida na parte referente as utilidades, parece-me todo improcedente. Em primeiro lugar porque o Sindicato suscitante do dissídio representa os trabalhadores na indústria de panificação e confeitaria e o Sindicato suscitado também representa as indústrias de panificação e confeitaria. Embora os autos não o demonstrem, mas é do conhecimento público, a secção de confeitaria é sempre uma indústria acessória dos estabelecimentos de panificação, sendo, consequentemente, preponderante a panificação.

Não há como se separar essas duas profissões - padeiros e confeitários - quando a própria lei não os separa, com a circunstância, no caso em espécie, de se tratar de um só estabelecimento.

Pelo exposto e pelos jurídicos fundamentos da sentença recorrida, tomo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão em todos os seus termos."

Fui presente:

Delmar D'Logo
Delmar D'Logo

Procurador
Regional

Assinado em / / 1947.

Publicado no D.O. de 17/1/1947.

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1954
57
W. G. M. J.

TRT = 344/47

JUNTADA

Faço juntada de recurso de

fls. 58 a 61

Em 4 de Julho de 1957

Wanda Leoniluz

Secretária

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

4ª Região

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 224, 47

Em 4/7/47

No autos, requeira
conclusão.

Em 4/7/47.

FRANCISCO DE PAULO RODRIGUES, HONORINA MARIA FRANCISCO DA SILVA E JOÃO DOS SANTOS, assistidos por seu Sindicato de classe, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Panificação e Confeitarias de Pelotas, por seu procurador abaixo assinado, "ut" instrumento arquivado na Secretaria desse Egrégio Tribunal, não se conformando com o venerando acórdão que julgou o processo em que contende com a Confeitaria e Panificação Nogueira, quer do mesmo recorrer, como de fato recorre, e, para tanto,

REQUEER,

respeitosamente, a V.S., o encaminhamento do processo à Egrégia instância superior.

N. Termos

P. Deferimento

Pôrto Alegre, 2 de julho de 1947

p.p.

56
159
17/10/46

Recorrentes: Francisco de Paulo Rodrigues,
Honorina Maria Francisco da
Silva e João dos Santos, to-
dos assistidos pelo Sindica-
to dos Trabalhadores na Indús-
tria de Panificação e Confeĩ-
ria de Pelotas.-----

Recorrida: Confeitaria e Panificação No
gueira.-----

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PELOS RECORRENTES

I - CABIMENTO DO RECURSO .-

O presente recurso extraordinário é interposto com fun-
damento no disposto no art.896, letra b), da Consolidação das Leis do
Trabalho.

Enseja-o o fato do acórdão recorrido ter ferido o fixa-
do no art.836 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estipula:

"É vedado aos órgãos da Justiça do Traba-
lho conhecer de questões já decididas,-
"excetuadas os casos previstos neste títu-
lo.-

Examinemos, pois, êste fundamento do recurso:

1. A 13 de fevereiro de 1946, o Egrégio Tribunal Regio-
nal do Trabalho da 4ª Região, decidiu o dissídio coletivo intentado
pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Con-
feitaria de Pelotas contra os representantes de sua categoria econô-
mica.

a) que pediu o Sindicato nêse feito?

- aumento salarial de 60% para o serviço noturno;
- " " " 50% " " " diurno;
- concessão de um quilo de pão por dia, à título
de utilidade PARA OS COMPONENTES DE SUA CATEGO
RIA PROFISSIONAL;
- café com pão duas vezes durante a jornada de tra-
balho;
- a concessão de dois uniformes para o trabalho,-
por ano. (Vide fls.8-certidão do dissídio).

b) que conseguiu o Sindicato, no dissídio?

Tôdas as vantagens supra referidas.
(Vide certidão citada).

c) houve recurso da decisão?

Não.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

d) para quem conseguiu o Sindicato essas vantagens?

- para todos os componentes da "categoria profissional do Sindicato requerente". (Vide voto vitorioso do relator a fls.9-certidão do dissídio coletivo):

- "na base do pedido inicial, bem como o fornecimento das utilidades acima enumeradas, inclusive uniformes" (fls.9v.-certidão do dissídio coletivo-voto do vogal que secundou o voto vitorioso)

- "concessão diária, e à título gratuito de um quilo de pão A TODOS OS QUE ESTIVEREM NO EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, SEM DISTINÇÃO DE FUNÇÃO OU CATEGORIA". (Conclusão final do acórdão que julgou o dissídio coletivo, a fls.8 e segs.do processo).

Em conclusão se depreende o seguinte: que o Sindicato intentou um dissídio coletivo reivindicando vantagens para os componentes de sua categoria profissional; que sua categoria profissional, que é definida nos termos de seu reconhecimento, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, é SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE PELOTAS; que venceu esse dissídio coletivo na totalidade de seu pedido; que não houve recurso da decisão do citado dissídio; que as vantagens obtidas foram extensivas para toda categoria profissional (tudo conforme certidão de fls.8 a 10 do processo).

2.- No caso em tela, componentes da categoria profissional do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria de Pelotas, e por ele assistidos, pleitearam o pagamento de utilidades - um quilo de pão por dia e café com pão durante a jornada de trabalho - que lhes haviam sido retiradas, após concedidas, por sua empregadora, Confeitaria e Panificação Nogueira.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, reformando a brilhante decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas negou o benefício reivindicado e "isso porque, em absoluto, os requerentes não fazem parte da secção de panificação e sim, apenas, da de confeitaria".-

3.- Como se vê do processo, comquanto o acórdão do dissídio coletivo, acórdão que transitou em julgado decidiu amplamente a questão, concedendo os benefícios pleiteados à totalidade da categoria profissional do Sindicato (Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria), o ora recorrido, como que novando o julgamento, violando a "coisa julgada", modifica-o ampla e substancialmente, dando direitos a uns e negando a outros. É como se o Egrégio Tribunal da 4ª Região - o que também não seria legal mas que às vezes acontece - julgando embargos declaratórios modificasse a sua própria decisão (fazemos questão de frisar que essa última afirmativa não se refere, absolutamente, a esta Região e nem tampouco tem finalidade de simplesmente criticar). Sim, porque o venerando acórdão recorrido, diz apenas que o confeitiro não tem direito às utilidades e que o padeiro o tem, fazendo vista grossa ao acórdão do dissídio que concedeu o pedido "à categoria profissional, independente de função ou categoria".

Modificando, pois, questão já decidida, o acórdão recorrido feriu o disposto no art.836 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo a interposição do presente recurso.

4.- A decisão recorrida, outrossim, feriu o disposto no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, que consagra a irredutibilidade do salário. Os benefícios concedidos no dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria de Pelotas (conforme certidão de fls.), o foram como "utilidade" e utilidade, na forma do art.458 da CLT é salário.

Ora, conforme se vê do processo esses benefícios viam sendo concedidos pela empresa recorrida, que os retirou posteriormente e, assim, infringiu o disposto no art.462, ensejando mais uma vez o presente recurso.

B. S. G.
[Handwritten signature]

II - MÉ RITO

1- Como já se explanou amplamente o acórdão do dissídio coletivo cujo cumprimento se pede, deu ganho de causa aos suscitantes na totalidade e na forma do pedido, mandando que todos os benefícios consequentes fossem dados aos componentes da categoria profissional dos mesmos.

A categoria profissional (quadro anexo a que se refere o art. 577 da C.L.T. - ANEXO) se conceitua pelas classes que congrega, tudo dependendo do devido reconhecimento pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

A do Sindicato recorrente, pode ser assim definida - Trabalhadores na Indústria da Panificação e Confeitaria (quadro citado - ANEXO - Consolidação das Leis do Trabalho - 1º Grupo da Confederação das Indústrias-Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação).

Se o dissídio coletivo deu os benefícios à categoria profissional do Sindicato suscitante, não poderia, como o fez, o Egrégio Tribunal da 4ª Região, modificar o julgando dissociando categorias para efeitos do benefício.

2- Mas porque tamanha êrro ?!

Temos para nós que tudo foi motivado por um lamentável equívoco. Os padeiros e confeitores de Pôrto Alegre, também, ao intentarem seu dissídio coletivo, solicitaram a concessão do café e do pão; mas o pediram somente para os padeiros, por já virem eles gozando esse benefício há muito; queriam apenas a legalização da praxe através de uma decisão. Ficou, fixado, então, no acórdão que decidiu o processo referido, que o benefício ficaria obrigatório, devido à praxe. Como alguns empregados confeitores de Pôrto Alegre reclamassem o pão e o café, com fundamento no dissídio, esse benefício lhes foi negado. É o que os autos dão notícia a fls. 26. Mas isso é natural tendo em vista a maneira pela qual o dissídio foi requerido e o próprio panorama da indústria em Pôrto Alegre: aqui há grandes padarias e grandes confeitarias que são emprêsas distintas. Aqui mesmo as emprêsas que tem os dois ramos conjuntamente, concedem as utilidades independentemente a padeiros ou confeitores.

Foi baseado nessa situação de Pôrto Alegre, que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região laborou em confusão. No caso de Pelotas o benefício das utilidades foi extensivo à toda categoria profissional conforme se vê do acórdão junto; em Pôrto Alegre somente aos padeiros. Da generalização veio o êrro.

3- Cumpre dizer, ainda, que a recorrida foi a única emprêsa que interpretou o acórdão do dissídio dessa maneira. Todas as demais padarias e confeitarias o estão cumprindo perfeitamente. Impõe-se, pois, se já ela coagida ao cumprimento do acórdão para equilíbrio, mesmo da situação das emprêsas.

Ante todo o exposto impõe-se a reforma do venerando acórdão recorrido e o restabelecimento da sentença da MM. Junta "a quo", por ser de

JUSTIÇA

p.p.

Vilcino Pacheco
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

25-9
102
[Handwritten signature]

374/41

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente

Em 5 de julho de 1941

[Handwritten signature]
Secretário

Admito o recurso de fr. e dou-lhe efeito suspensivo. Notifique-se a parte contrária para comparecer, querendo.

Data supra.
[Handwritten signature]
Presidente

[Large handwritten mark or signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. HENRIQUE BIAZINO

PELOTAS, N/E

22 7 47 CONTINUAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PRAGO LEGAL FOI
INT. POSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO FRANCISCO DE PAULA RODRI
GUES CONTRA DE CO. SINDICATÁRIA E SANIFICACAO NOCUEDA PT LITZ VILAY
DRC 73 SECRETARIO

SECRETARIO

SRE



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

861
[Handwritten signature]

TRT-374/44

CERTIDÃO

*Certifico que o reclamado não apresentou
contestação, no prazo legal.*

D. Alegre, 12/1/1944

[Handwritten signature]
Secretário

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.*

Em 12 de 1 de 1944

[Handwritten signature]
Secretário

*Subam os autos ao
órgão Tribunal Superior
do Trabalho para o fim
de direito.*

[Handwritten signature]
Presidente

0962
Fui

Remessa de autos nº 9 & 2

RECEBIMENTO

Aos 22 dias do mez de Agosto de 194 7

foram remessados estes autos por parte T. B. T. da 4a

Região. Do que para constar, lavrei este termo.

Salvador F. Ruy
Sc 111

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 62 folhas todas, numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo, aos 22 de

Agosto de 1947

Salvador F. Ruy
Sc 111

REMESSA

Aos 22 dias do mez de agosto de 194 7

faço remessa destes autos à Procuradoria
da Justiça do Trabalho.

Do que para constar, lavrei este termo.

João Zanghi
Chefe sub. da P.T.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Recebido em 25 de 8 de 1947

Allo

Esc'el

Do Sr. P^o Baptista Bittencourt.

26-8-1947

Américo Lyra

P^o Genl

Recebido em 9/9/47

Allo
Esc'el

Recebi em 10/9/47

Allo

Esc'el



PROCURADORIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 63

Jr

Recorrentes:- Francisco de Paula Rodrigues e outros

Recorrido:- Confeitaria e Panificação Nogueira

P A R E C E R

1. A decisão da Junta elucida bem a questão. No dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria ficou estabelecido o pagamento de um quilo de pão por dia e café gratuito, duas vezes durante a jornada de trabalho. Que os recorrentes fazem jus a essa utilidade é o que se depreende do acórdão de 13-2-46, junto por certidão (fls. 5 a 7).

O recurso, a nosso ver, está fundamentado. É o que se infere das razões de fls. 56 a 58. Dele, pois, se deve conhecer.

2. Quanto ao mérito, somos de parecer que a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento deu ao caso solução justa e adequada, atendendo às disposições do acórdão proferido no dissídio coletivo (fls. 5 a 7), e assim merece provimento o recurso para o efeito de ser restabelecida a sentença (fls. 18 a 21).

Rio de Janeiro, 10 de setembro, 1947

Antônio Batista Bittencourt

Antônio Batista-Bittencourt

Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA DA
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 FLS. 64

JM

enviado ao Gabinete em 12-9-47

~~Fleto~~

Esc. E

x

Com o parecer de p. 63, de 12-9-47

12-9-47

Domicio Lopes

Procurador

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em,

17-9-47

Aldo Alves

Procurador

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1947

Presidente

[Signature]

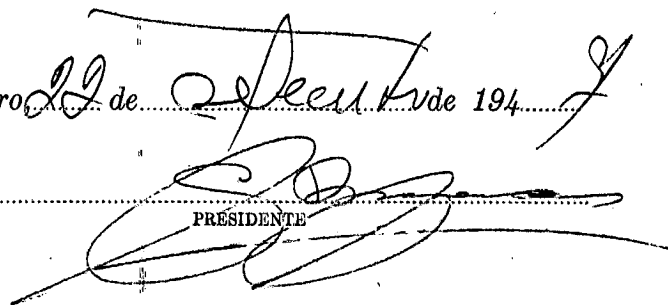
CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Superior do Trabalho

65
celg

Sorteado Relator o Sr. ROMULO CARDIM

Designado Revisor o Sr. EDGARD SANCHES

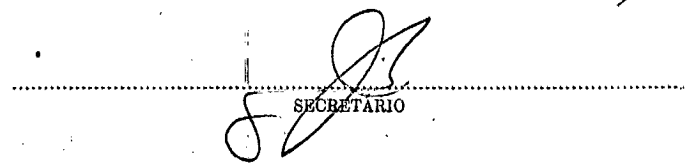
Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1947


PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 23 de 7 de 1947


SECRETÁRIO

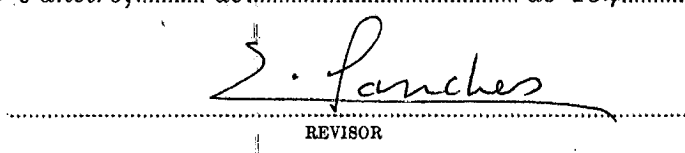
VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

.....
RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....


REVISOR



66
Serr

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

~~Tribunal Superior do Trabalho~~

~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

• Processo N.º CNT 7 369/48

CERTIFICO que a ~~Câmara de Justiça do Trabalho~~ ^{Tribunal Superior do Trabalho},
em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes
autos, tendo resolvido tomar conhecimento do recurso, por unanimida-
de, e, de meritis, dar-lhe provimento para, reformando a decisão*
recorrida, restabelecer a sentença da Junta de Conciliação e Jul-
gamento, com restrições dos Srs. Ministros Rômulo Cardim, rela-
tor, e Astolfo Serra, que davam acolhida ao apêlo para assegurar
aos recorrentes a percepção das utilidades reclamadas.

Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Ed-
gard Sanches.

Vice-Presidente no exercício da presidência, Minis-
tro Caldeira Neto.

Não tomou parte no julgamento, por não ter assisti-
do ao relatório, o Sr. Ministro Delfim Moreira.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ ^{MINISTROS}
Rômulo Cardim, Edgard Sanches, Godoy Ilha, Waldemar Marques, O-
liveira Lima, Astolfo Serra e Juiz Tostes Malta.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. BAPTISTA BITTENCOURT

PELOS RECORRENTES FALOU O ADVOGADO AARÃO STEIMBRUCK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 3 de *Junho* de 1949

[Assinatura]
Secretário

67
celg

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos á S.A.
para os fins de direito.

Em, 4.1.49


SECRETARIO



68
cel

ACÓRDÃO
(TST-8-49)

Proc. TST-7 369/47

ACA/CCS

É de ser determinado o fornecimento de utilidade cujo direito já foi reconhecido por decisão coletiva, dentro da circunscrição territorial do próprio julgado.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Francisco de Paula Rodrigues e outros e, como Recorrida, a Confeitaria e Panificação Jogueira:

Francisco de Paula Rodrigues, confeitoiro, Honoria Maria Francisca da Silva, servente, e João dos Santos, auxiliar, doceiro, reclamaram ao Dr. Presidente da Junta Trabalhista de Pelotas contra a referida Confeitaria, alegando o seguinte: que conforme consta da certidão do acórdão junto do atual Tribunal Superior do Trabalho da Quarta Região, sobre o dissídio coletivo entre o Sindicato representante da categoria profissional dos petionários e os representantes da categoria econômica respectiva, os Reclamante passaram a fazer jús a 50% sobre os salários e mais à percepção, como utilidades, de um quilo de pão por dia e café e pão durante a jornada de trabalho; que a Reclamada desde 2 de Março de 1946 não paga o aumento do salário nem fornece as utilidades aos Reclamantes, Francisca de Paula e a Honorina e nunca forneceu as utilidades a João; que, assim sendo, oferece a presente reclamação no sentido da Reclamada lhes fornecer o quilo de pão diário o café e pão na jornada de trabalho, o aumento dos salários, compreendendo todos os atrasados. Os Reclamantes fizeram instruir o pedido com a certidão do acórdão do Tribunal acima referido, constante dos autos do dissídio coletivo promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Panificação e Confeitaria de Pelotas, cujo acórdão fls. 2 verso, está vasado nos termos seguintes:

67-
cel

"Acordam, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região: Julgar procedente o dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Panificação e Confeitaria de Pelotas, contra o Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Pelotas, determinando aos industriais proprietários dos estabelecimentos requeridos procedam a um aumento sobre os salários atualmente pagos aos componentes da categoria profissional dos panificadores, na base de 1 - a - 60% (sessenta por cento) nas remunerações usufruídas quando de trabalho noturno; b - 50% (cincoenta por cento) nas remunerações usufruídas por trabalho diurno. 2 - Concessão diária, e a título gratuito, de um quilo de pão a todos os que estiverem no efetivo exercício profissional, sem distinção de função ou categoria. 3 - Alimentação concedida pelo empregador, a título gratuito, durante o horário de trabalho, constando a mesma de café por duas vezes. 4 - Fornecimento, pelo empregador, sem ônus para os empregados, de dois fardamentos anuais próprios para o exercício da profissão, de acordo com as exigências das autoridades sanitárias."

A Reclamada em sua defesa, alega que os Reclamantes já foram reajustados, não lhes concedendo, porém,

17-8
COB

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

as utilidades, de vez que os mesmos eram empregados da confeitaria e não da panificação, interpretando, assim, o acórdão apontado. Fôram ouvidos os Reclamantes, em depoimento pessoal, e uma testemunhas por êles arrolada. A conciliação proposta não foi acolhida. A Junta, examinando, cuidadosamente, a controvérsia ficou de fls. 19 a 21 os fatos e o quadro jurídico, expondo e concluindo:

"Quanto ao reajustamento dos salários.

- A Reclamada fez prova cabal de que pagou "os salários dos Reclamantes nos têrmos da decisão que dinalizou o dissídio-coletivo" em que estiveram em jôgo os interesses das partes que aparecem hesta reclamatória, "cujo alvo é, justamente, p cumprimento daquela decisão. - Em relação à Reclamante Honorina, as fôlhas de pagamento exibidas perante esta Junta e legalmente assinadas por todos os empregados da empresa dirimiram a questão. E quanto aos Reclamantes Rodrigues e Santos, os mesmos confessaram que seus salários haviam sido reajustados nos têrmos de referido acórdão (fls. 16), sendo de se destacar a sinceridade com que os Reclamantes depuzeram em juízo, e que muita facilita e trabalho da Justiça. - Nada, pois, lhes é devido, ao menos quanto a êsse particular. - Quanto as utili-
dades. - A Reclamada se escuda nos têrmos do acórdão, cuja certidão figura a fls. 8 e seguintes dos autos, para dizer que apenas os trabalhadores na indústria de panificação de Pelotas têm direito ao gô-

zo das utilidades. De fato, a letra fria do venerando acórdão dá a entender isso. O voto do Exmo. Sr. Juiz Relator diz, textualmente: "Julgo procedente o presente dissídio coletivo para determinar que os empregadores componentes da categoria econômica da Indústria de Panificação de Pelotas, no limite de sua jurisdição territorial, aumentem o salário dos empregados, etc.." - Mas é o próprio voto que, logo adiante, apresenta: "Aumentem o salário dos empregados que constituem a categoria profissional dos "digo, A categoria profissional do sindicato requerente". Essa parte final do pensamento do ilustre Juiz Relator esclarece a questão a revelar que seu voto foi dado no sentido de que todos os empregados atingidos pela categoria profissional do Sindicato Requerente gozassem das vantagens estabelecidas. Logo, entre tais benefícios figuram os Reclamantes, apesar-de serem empregados da secção de confeitaria, como está provado pelas suas carteiras profissionais e pela confissão dos mesmos (fls. 15 e 16). - Além disso, o voto brilhante do Sr. Juiz Relator é apenas em voto. A decisão propriamente do dissídio-coletivo está contida na parte final do acórdão, quando o próprio Tribunal se pronuncia. E lá se diz: "Determinando aos industriais proprietários dos estabelecimentos requeridos procedam a um aumento sôbre

52
H2
allg

Os salários atualmente, etc. (omissis). Logo adiante, porém, a decisão volta a falar em "componetes da categoria profissional dos panificadores". Assim, o acórdão em si é um pouco hebuloso. A sua letra é, evidentemente, contra a reclamação apresentada pelos Reclamantes. Mas não se compreende que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho fosse julgar procedente um dissídio-coletivo instaurado por empregados em confeitarias e estabelecimentos de panificação apenas em relação a estes últimos, sem qualquer referência expressa aos primeiros. O espírito do acórdão, portanto, parece amparar as pretensões dos Reclamantes. Si se tratasse, apenas, de um estabelecimento de confeitaria, o problema seria mais difícil quanto ao quilo de pão diário, pois seria muito estranho que tivesse o empregador de adquirir de outrém a mercadoria para entrega-las aos seus trabalhadores. No caso, a Reclamada possui uma secção de padaria, que simplifica bastante a solução. Além disso, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em acórdão de 31 de Julho de 1946, determinou o pagamento de um quilo de pão diário, bem como café duas vezes por dia, aos patrões dos empregados nas indústrias de panificação e confeitaria de trigo, milho e mandioca de massas alimentícias, biscoitos e de produtos de cacau e balas de Ni-

1796-
[Handwritten signature]

terói. - A decisão daquele ilustre tribunal trabalhista coincide, de certa forma, com o espírito que animou o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta Região. (In "Trabalho e Seguro Social"), página 86, ns. 45 e 46, Setembro-Outubro de 1946).

- Isto posto, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a reclamatória, condenando a Reclamada a pagar aos Reclamantes um quilo de pão diário, bem como café duas vezes por dia, em dinheiro, desde a decisão que ora se manda cumprir até a data em que esse pagamento em utilidades passe a ser feito regularmente. Quanto ao Reclamante Francisco de Paula Rodrigues, êsse pagamento, naturalmente, deverá ser feito, apenas, até o dia 12 do mês de Fevereiro de 1947, pois, como o mesmo declara a fls. 15 dos autos, a partir dessa data não foi mais empregado da Reclamada".

Inconformada, a Reclamada, recorreu para o Tribunal Regional da Quarta Região, anexando a fls, 26 uma decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre. Os Reclamantes contestaram o recurso. A Procuradoria Regional fls. 35 opinou pela confirmação da decisão recorrida.

O Tribunal Regional, julgando a espécie, reformou, em parte, sentença de dls. 52, absolvendo a Reclamada do pagamento de um quilo de pão aos empregados confeitheiros, por não considerá-los empregados de panificação. Da decisão, em apreço, foi voto vencido fls, 53, o Juiz Classista, Silvio Sanson, o qual, rebutando êsse ponto de vista, fundamenta assim o

74
celso

seu voto:

"Alegar, agora, que a secção de confeitaria da reclamada não teria sido atingida na parte referente as utilidades, parece-me de todo improcedente. Em primeiro lugar porque o Sindicato suscitante do dissídio representa os trabalhadores na indústria de panificação e confeitaria e o Sindicato suscitado também representa as indústrias de panificação e confeitaria. Embora os autos não o demonstrem, mas é do conhecimento público, a secção de confeitaria é sempre uma indústria acessória dos estabelecimentos de panificação, sendo, consequentemente, preponderante a panificação.

Não há como se separar essas duas profissões - padeiros e confeitários - quando a própria lei não os separa, com a circunstância, no caso em espécie, de se tratar de um só estabelecimento.

Pelo exposto e pelos jurídicos fundamentos da sentença recorrida, tomo conhecimento de recurso, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão em todos os seus termos".

Os Reclamantes não se conformaram com essa decisão e interpuzeram recurso extraordinário para êste Tribunal, com fundamento no art. 896, letra b da Consolidação das Leis do Trabalho fls. 59. É, nas razões do recurso dizer, a fls. 60: "A decisão recorrida, feriu o disposto no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, que consagra a irredutibilidade

175
17-8-
cello

do salário os benefícios concedidos no dissídio-coletivo inten-
tado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panifica-
ção e Confeitaria de Pelotas (conforme certidão de fls.), o fô-
ram como utilidade e utilidade, na fôrma do artigo 458 da Conso-
lidação, é salário." A Recorrida não quis contestar o recurso.
Nesta superior instância, a Procuradoria Geral emitiu parecer o-
pinando pelo cabimento e provimento, no sentido de ser restabele-
cida a sentença da Junta.

É o relatório;

V O T O:

Preliminarmente, conheço do recurso por estar
apoiado no dispositivo de lei invocado. De feito, a decisão re-
corrida vulnerou o artigo 462 da Consolidação das Leis do Traba-
lho, que assegura a irredutibilidade do salário e, consoante o arti-
go 458, utilidade é salário.

De-meritis. No dissídio-coletivo promovido pelo
Sindicato dos Trabalhadores de Panificações e Confeitaria, cujo
acórdão se juntou por certidão de fls. 5 a 7, ficou assegurado, ao
empregado, o pagamento de um quilo de pão por dia e café gratuito,
duas vezes, durante a jornada de trabalho. O suscitado tem também
a mesma denominação de Sindicato da Indústria da Panificação e
Confeitaria. Logo, para os efeitos do julgado, não é possível se-
parar padeiros de confeitários, quando a própria lei não distin-
gue. Nestas condições, impõe-se o restabelecimento da decisão de
primeira instância que decidiu com acêrto, fazendo respeitar-se o
acórdão do dissídio, já que transitou em julgado.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Tra-
balho, preliminarmente, em conhecer do recurso, por unanimidade

176
celg

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

de votos, e, de meritis, por maioria de votos, dar-lhe provi-
mento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sen-
tença da Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1949.

Luiz Caldeira Neto Vice-Presidente,
Caldeira Neto no exercício da
Presidência.

Edgard Ribeiro Sanches Relator ad-hoc
Edgard Sanches

Baptista Bittencourt Procurador
Baptista Bittencourt

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado
no Diário da Justiça de 12 de Março de 1949
Em 14/3/1949

Macedo da Silva
"cf. jud" "j"

117
cees

Transmite-se a S.P.

Em 16/3/49

[Signature]
Kyval Soares Cerqueira
Chefe da S.A.T.

REMESSA

A S.C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. 75

Rio, 20 de 0 de 1949

Chefe da

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram postos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 24 de 3 de 1949

[Signature]
Escrit. Dist.

[Handwritten notes and signatures]
Bucarambe - H
a 40
[Signature]
[Signature]

78
L. 11/49



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

★
C.R.T. 374/49

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 19 de 4 de 1949

[Handwritten Signature]
Secretário

Deixo os autos à
instância de origem.

Data supra.

[Handwritten Signature]
Presidente

df

REMESSA

1 Faço remess. destes autos
aq. M.M. = J.C.

Rebato

Em 20/4/49

Luiz M. M. ...
Secretário

RECEBIDO

Em 25 de 4 de 1949

Roney ...

USAO

149
R. Pope.

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de 11 de 1919
R. Pope.

V. B. partes, em pessoa de
seus procuradores, da boixa
do feito, d. j. do processo.
Após, apudem o auto, ajuizado,
do o começo do
interesses.

Ante sup.

R. Pope

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 126
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 16 de 11 de 1919
Ruy Roze

ARQUIVADO

Em 16 de 11 de 1919
Ruy Roze



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Peletas, 28 de abril de 1947.-

Declare que recebi, na data supra, as Carteiras Profissionais n.ºs. 22 211, Serie 5a. ; 84 782, Serie 59a.; 23 414, Serie 5a. , respectivamente pertencentes a FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES, HONORINA MARIA FRANCISCA DA SILVA E JOÃO DOS SANTOS.

Paulo de Aguiar
Lucy Lopes
Secretaria

2197
Lopes

JUNTA

Deço, nesta data, junta-se aos autos

o requerimento de
[Handwritten signature]

Em 5 de 19

[Handwritten signature]

SECRETÁRIO

1980.
A. [Handwritten signature]

Exmo. Snhr. Dr. Juiz Presidente da Junta Trabalhista

*J. os autos. à execução.
Dm 2.5.49.
R. Russi*

Francisco de Paula Rodrigues, Honorina Maria Francisca e João dos Santos, por seu procurador abaixo assinado, veem dizer a V. Ex^ã., que tendo sido intimados por esta Junta Trabalhista, em 26, de, 4, de, 1949 da sentença de ultima instância, que manteve a primeira na reclamatória trabalhista, que contenderam com a Confeitaria e Panificação Nogueira, que se digne de mandar efetuar o calculo em dinheiro das utilidades, que a referida firma deixou de pagar-lhes, a partir da data do Acórdão do T.R.T., constante da certidão, que acompanha os autos dessa reclamatória, até a data, que a lei determina. -- Feito isso, seja a Confeitaria e Panificação Nogueira na pessoa de seu representante legal, intimada a efetuar o referido pagamento ao abaixo assinado.

Nestes termos
E. Deferimento
Pelotas, 2, de, Maio, de, 1949.

Paulo H. Tagnin
Paulo H. Tagnin.

1889
R. Lopez

COMUNICAÇÃO

Faço, nesta data, conhecidos estes
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 5 de 1909
R. Lopez

Indefiro o requerido pelos
Reclamantes.

A liquidação da dívida de
pl. não pode ser feita por
cálculo. Dependendo de natureza
a ser feita - o preço das
utilidades - deve ser a liqui-
dação feita por artigos.

Intime-se.

Data supra.
R. Lopez

4

CERTIFICADO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de retro
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 5 de 5 de 1919

Lucy Lopez

ARQUIVADO

Em 5 de maio de 1919

Lucy Lopez

Pl. 83
L. Oliveira

JUNTA DA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de Pl. 84
e seus anexos

Em 14 de maio de 1949

L. Oliveira
SECRETARIO

Exmo. Snhr. Dr. Presidente da J. de C. e J. de Pelotas

R. l. g. J. v. auto, em seu auto. J. a parte
traz. em J. v. 49.

P. 84
Rodrigues
de

Francisco de Paula Rodrigues, Honorina Maria Francisca da Silva e João dos Santos, reclamantes nos autos do processo em que é reclamada a Confeitaria e Panificação Nogueira, com os documentos iclusos, requer a V. Ex^{ta}., no praso legal, que a reclamada venha contestar os artigos de liquidação, que abaixo oferecem, ficando desde já citada para todos os termos até final, sob pena de revelia.

Artigos de liquidação propostos por Francisco de Paula Rodrigues, Honorina Maria Francisca da Silva e por João dos Santos, por esta e melhor fórmula de direito, em que provará:

Que conforme se vê do Acórdão do T. S. T., constante dos autos arquivados nesta Junta, foi a ré ora liquidada, Confeitaria e Panificação Nogueira, condenada a pagar aos suplicantes em dinheiro as utilidades que lhes deixou de pagar desde 2 - de - Março - de - 1946;

Que os suplicantes se julgam com direito a receberem a importância de Cr. \$ = a 10.233,30, relativos a 1 Quilo de Pão por dia, de acôrdo com o calculo baseado no demonstrativo fornecido pela Comissão Municipal de Preços, aqui junto;

Que o referido calculo, foi efetuado a partir de 2 - de - 3 - de - 1946, data na qual a reclamada deixou de fornecer-lhes as referidas utilidades, até 26 - de - 4 - de - 1949 em que foram intimados da sentença;

Que os suplicantes, convertendo a "utilidade", (Pão), 1 Quilo diario á cada um, em dinheiro, recebem pelo que não lhes foi pago durante o ano de 1946 em utilidade, "Pão 1 Quilo", a contar de 2 - de - 3 - 1946 a 31 - de - 12 - de - 1946, Cr. \$ = 687,70 cada um, ou seja entre os três Cr. \$ = 2.063,10; em 1947 todo o ano, a contar de 1 - de - 1 - de - 1947 a 31 - de - 12 - de mesmo ano, cada um tem a receber Cr. \$ = 1.836,00 isto é, Francisco de Paula Rodrigues e Honorina Maria Francisca da Silva, e João dos Santos, recebe tão somente, Cr. \$ = 214,20 por ter trabalhado só até o dia 12 - de - 2 - de - 1947, data em que deixou de ser empregado da reclamada. Somado o montante deste ano, teem os suplicantes a receberem da reclamada a quantia de Cr. \$ = 3.886,20; em 1948 todo o ano de 1 - de - 1 - a 31 - de - 12, teem Francisco de Paula Rodrigues e Honorina Maria Francisca da Silva a receber Cr. \$ = 1.836,00 cada um, que somados entre si, perfaz um total de Cr. \$ = 3.672,00; em 1949, a partir de 1 - de - 1 - até 26 - de - 4 - de - 1949, data da intimação da sentença, teem á receber cada um, mais Cr. \$ = 306,00, que somados entre si, dá um total de Cr. \$ = 612,00 Total, que a reclamada deve pagar em dinheiro, concernente a "utilidade" pão, é o seguinte: Cr. \$ = 10.233,30.

Que quanto ao calculo dos "utilidades", café e pão duas vezes ao dia, que a reclamada deixou de fornecer aos reclamantes nos mesmos periodos em que devia fornecer o quilo de Pão, os suplicantes requerem que V. Ex^{ta}., se digne de nomear um perito, para avaliar o preço das referidas "utilidades" e efetuar o respectivo calculo, do que devem receber, cada um em dinheiro, em virtude de não existir tabalamento, referente as ditas utilidades.

Protestam por todo o genero de provas admissiveis em direitos tais como: depoimento pessoal da ré, arbitramento, prova testemunhal, documental etc, etc...

P. Deferimento

Pelotas, 14 de maio de 1949



Comissão Municipal de Preços

*Pl. 85
L. Oliveira*

Pelotas, 10 de maio de 1949

N.º 15-49

Ilm.º Snr. Dr. Paulo H. Tagnin

Nesta cidade

Em resposta ao vosso ofício de 9 do andante anexo ao presente um demonstrativo dos preços do pão, nesta cidade, nos anos de 1945, 1946, 1947, 1948 e no atual, até a presente data.

Em relação aos preços de "taça de café e pão simples" devo informar que o tabelamento existente refere-se a "taça de café com leite, pão e manteiga", não se encontrando tabelada a primeira modalidade.

Julgando ter atendido satisfatoriamente o vosso pedido, subscrevo-me

atenciosamente

Adolfo Fetter

Vice-Prefeito em exercício - Presidente
da C.M.P.

*14/5/49
Cam. Hoffmann*

P. 86
Dr. Oliveira

DEMONSTRATIVO DOS PREÇOS DO PÃO, EM PELOTAS,
NOS ANOS DE 1945, 1946, 1947, 1948 e 1949.

	1945	1946	1947	1948	1949	
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	
De farinha de trigo com 75 % de extração:						
de 1000 gramas	2,30	-	5,10	5,10	5,10	cada um
de 500 "	1,20	-	2,70	2,70	2,70	"
de 250 "	0,70	-	1,50	1,50	1,50	"
de 100 "	0,30	-	-	-	-	"
De farinha integral:						
de 1000 "	-	-	-	-	-	"
de 500 "	0,90	-	-	-	-	"
de 250 "	0,70	-	-	-	-	"
de 100 "	0,20	-	-	-	-	"
De farinha de trigo com 80% de extração e mistura de 25% de farinha de milho:						
de 1000 gramas	-	3,80	3,80	-	-	"
de 500 "	-	1,95	1,90	-	-	"
de 250 "	-	1,10	1,10	-	-	"
De fôrma, com mistura de centeio:						
de 500 gramas	-	1,95	1,90	-	-	"

Pelotas, 10 de maio de 1949

Comissão Municipal de Preços
- DE -
PELOTAS

M. Oliveira Praga
Assistente da C.M.P.

14/5/49
Luiz H. Tafim

Fls. 84
R. Oliveira

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Henrique
Reque Biareno
do conteúdo do recurso de fls. 84
despacho

Em 14 de maio de 1949

Rosina Oliveira
SECRETARIO

Certifico que, nesta data, transcorre
o prazo para a contestação dos artigos
de fls. 84.

Em 25. 5. 49

Rosina Oliveira

COMISSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 25 de maio de 1949

Rosina Oliveira
SECRETARIO

João Carneiro o Processo.

homem feito, para proceder a
verificação requirida pelos
Exercentes, o Sr. Antônio Aury,
que, oficiando sob Compromisso,
deverá apresentar laudo
escrito dentro do prazo de cinco
dias, contados da Compromissão.
As partes e seus procuradores
desditi despacho.

Em 25.5.49.

Magnífico Assessor

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. supra
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 25. de maio de 1949

Leiva Oliveira

Secretário



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Dr. 88
Dr. Oliveira

TÉRMO DE COMPROMISSO DE PERITO

Aos ~~vinte~~ *trinta* dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro n- 704, perante o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente desta Junta, comigo, Chefe de secretaria, substituta, compareceu o snr. ANTONIO CURY, sendo-lhe, deferido, pelo snr. Juiz Presidente, o compromisso de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, com bõa e sã consciência, servir como PERITO afim de proceder a pericia determinada pelo snr. Presidente desta Junta, respondendo aos quesitos que lhe forem formulados, de acôrdo com a lei e sob suas penas, tudo como consta dos autos do processo que Francisco de Paula Rodrigues e outros moveram contra a Confeitaria e Panificação Nogueira. Aceito o compromisso, assim prometeu o snr. Perito. E, para constar, o snr. Juiz Presidente determinou que se lavrasse o presente térmo de compromisso que, lido e achado conforme vai assinado por êle e pelo snr. Perito compromissado. Eu, *Dr. Oliveira* chefe de secretaria, substituta, em exercicio, o subscrevo e assino.

Mozart Victor Russomano
PRESIDENTE

Antonio Cury
PERITO

Dr. Oliveira
CHEFE DE SECRETARIA- subst.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Pp. 89
A. Oliveira

PELOTAS

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 30 de maio de 1949.

Luiza Oliveira
SECRETÁRIA

Este nome apresenta a seguinte, com
impugnada a nome do Sr.

Sr. Reitor. -

O Sr. Reitor a quem informo, por
laudo, no prazo que eu creio -
de, o preço de uma chávena
de café simples com pão simples

nos estabelecimentos comerciais
desta cidade que fornecem
ao público estes alimentos. -
Data sup. -

Luiza Oliveira

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o ~~o~~ de fls. separa
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 30 de maio de 1949.

Luiza Oliveira
Secretária

EXMO. SR. DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO,
md. JUIZ-PRESIDENTE DA J.C.J. de PELOTAS.

PP. 90
Dr. Oliveira

*J. an autos. J. as partes, afim de seu, em 48 hrs,
faleu sobre o laudo incluso e sobre o acti-
vamento do honorario do Sr. Perito, aqui
fixado em Cr\$ 500,00 - em 2.6.49. -*

ANTONIO

Abaixo-assinado, ANTONIO CURY vem, respeitosamente, perante

V.Excia. requerer: -

a) - Que V.Excia. ordene a juntada aos autos do incluso lau-
do pericial;

b) - Que V.Excia. fixe seus honorários, pedindo que V.Excia.
os estabeleça levando em consideração que o Duplicante, para ter
melhor compreensão dos fatos indagados e não colher junto aos pro-
prietários dos estabelecimentos averiguados informações errôneas,
se viu obrigado a despesas, com o consumo das mercadorias indicadas
no laudo em vários estabelecimentos locais, inclusive de categoria
inferior.

Pelotas, em 2 de junho de 1.949.

Antonio Cury

ANTÔNIO CURY, Perito compromissado.

P.D. 91
D. Oliveira

LAUDO PERICIAL

HISTÓRICO:

A finalidade desta perícia se prende à apuração do preço da chávana de café simples com pão também simples, isto é, sem manteiga. E isso para fins de cumprimento de decisão coletiva, digo, de decisão proferida em dissídio-coletivo. Portanto, no caso, a atuação do Perito se resume à realização da verificação determinada pelo exmo. sr. dr. Juiz-Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

RESPOSTA À INFORMAÇÃO DETERMINADA:

O preço da chávana de café simples com pão simples (sem manteiga) é variável nos estabelecimentos locais que oferecem ao consumo público esses alimentos. Em duas categorias - para todos os fins, inclusive pagamento de taxas e impostos - se encontravam divididos os bares, cafés, restaurantes e hotéis de Pelotas. Naturalmente, de primeira categoria estabelecem, para seus frequentadores, preços mais altos do que os de segunda categoria - única maneira que encontram para enfrentar maiores despesas, decorrentes de maiores impostos, maiores salários, instalações mais confortáveis, aluguéis mais excessivos por se situarem no centro da cidade, etc.. Foi aos estabelecimentos de PRIMEIRA CATEGORIA - cafés principalmente estabelecidos na artéria central, rua 15 de novembro - que o Perito se dirigiu primeiramente. Lá apurou quem em média, o preço da taça de café simples com pão simples é de CR\$ 2,00 (dois cruzeiros). Achou, entretanto, o Perito de bom alvitre colher os preços correntes dos mesmos produtos nos cafés de SEGUNDA CATEGORIA. Isso porque são esses cafés de segunda classe aqueles que, via de regra, são frequentados por operários, que são os Reclamantes, no caso dos autos. Nesses últimos estabelecimentos, o preço daquelas mercadorias é também variável. Detive-me nos estabelecimentos localizados, sobretudo, em torno do Mercado Municipal, que é o ponto de reunião preferencial dos trabalhadores, notadamente quando prestam serviços no centro da cidade, como é o caso dos Reclamantes. Aí apurei que o preço-máximo para café simples e pão simples é de CR\$ 1,80 (hum cruzeiro e oitenta centavos) e o preço-mínimo é de CR\$ 1,50 (hum cruzeiros e cinquenta centavos). Pelos preços correntes, apura-se que, a média - pois há inclinação para menos da média aritmética daqueles dois valores - pode ser fixada em CR\$ 1,60 (hum cruzeiro e sessenta centavos). Responde-se, assim, à informação determinada informando: -

O PREÇO MÉDIO DE CHÁVENA DE CAFÉ SIMPLES COM PÃO SEM MANTEIGA CORRENTE NOS ESTABELECEMENTOS FREQUENTADOS PELOS OPERÁRIOS PELOTENSES (2a. CATEGORIA) É DE UM CRUZEIRO E SESSENTA CENTAVOS (CR\$ 1,60).

E' o laudo, sub-censura.

Pelotas, em 2 de junho de 1.949.

Antonio Cury
ANTÔNIO CURY, Perito compromissado.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

PP. 92
R. Oliveira

CERTIFICO que nesta data intimei os procedentes das partes
do conteúdo do recurso de fls. 90.

Em 2 de junho de 1949
Rosa Oliveira

[Faint, illegible text]
CERTIFICO que nesta data intimei o reclamado
do conteúdo do recurso de fls. 90.

Em 2 de junho de 1949
Rosa Oliveira

[Handwritten scribbles]

[Handwritten text, possibly mirrored or bleed-through]

[Handwritten signature]
SECRETARIO

Faço, nesta data, juntada aos autos
da comunicação de
Pl. 93

[Handwritten signature]
Em 3 de junho de 1949
Caixa Discurs
SECRETARIO
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
SECRETARIO

Ilmo. Snhr. Dr. Presidente da Junta Trabalhista de Pelotas

PP. 93
P. Oliveira

Sim.
Sim 3.6.49.
Muro

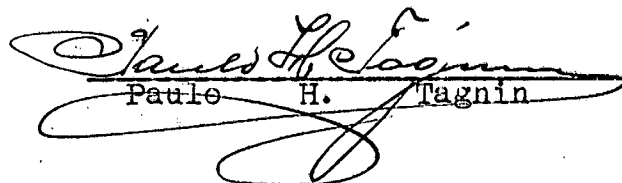
Tendo sido intimado do Laúdo Pericial na reclamatória Trabalhista em que são partes a Confeitaria e Panificação Nogueira e Francisco de Paula Rodrigues e outros, em data de 2 - de - junho - de - 1949, tenho a comunicar a V.S., que estou de pleno acôrdo, quer com o Laúdo Pericial quanto ao preço do café simples com pão, quer com os honorários arbitrados ao Perito.

J. a P aos A.

Nestes termos

E. Deferimento

Pelotas, 3 - de - Junho - de - 1949.


Paulo H. Tagnin



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

5/9/96
R. Lopez

JUNTADA

Em, nesta data, juntada *em* *1996*
de documentos *de*
95896
Em *6* de *6* de *1996*
Ruy Lopez

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

195
R. Foye

Exm^o Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

J. os autos. à Junta, para razões finais
e julgamento do acervo de l. -
Em 6.6.49.
MOR

M. NOGUEIRA & CIA., nos autos da execução de sentença que lhe move o seu ex-empregado Francisco. S. Silva e outros, vem, por intermédio de seu procurador, ao fim assinado, dizer e requerer a V. Excia., o seguinte:-

que a Supte., ao se pronunciar sobre a nomeação do perito, apresentação de seu laudo e fixação de seus honorários, nada tem a opôr, porém, quer desde já ressaltar que os exequentes sempre se serviram, nas jornadas de trabalho, de café e pão, juntamente com os panificadores, ou melhor dito, com os padeiros. Os exequentes, como se provará na devida oportunidade, apenas não recebiam o quilo de pão;

que a Supte. deixou, a seu tempo, de contestar o pedido de nomeação de perito para aquele mistér, em virtude do seu ex-procurador, o advogado que funcionou no feito desde a reclamação inicial, se encontrar ausente deste município;

que a Supte., por isso, quer protestar contra aquele pedido dos exequentes, que contraria a realidade dos fatos e protesta, também, contra a conta apresentada para a liquidação da sentença, que apresenta erros, conforme tudo será demonstrado no momento ensejado pela sistemática processual da C.L.T. .

Termos em que, J. aos autos, com anéxo,

P. E. Deferimento.

Pelotas, 6 de Junho de 1949.


Pp. Rubens de Oliveira Martins

(Dia 4, foi sábado)

Anéxo

1.- Instrumento procuratório (3º Notario - Lº 137, fls. 167).

Traslado

JOSE LUIZ CAPUTO

3º. NOTÁRIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 270
PELOTAS
TELEFONE 281

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N. -137-

Fls. -167-

N.º -5435/49-



Procuração Bastante que faz M. NOGUEIRA & CIA.-

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e nove., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos três..... dias do mês de junho..... em o meu cartório compareceu como outorgante a firma comercial desta praça, M. NOGUEIRA & CIA, neste ato representada pelo sócio Manoel Marques Nogueira, brasileiro, naturalizado, casado, residente nesta cidade, -----

reconhecido pelo próprio de mim notário e..... das testemunhas no fim assinadas, perante os quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas, o dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na respectiva ordem, sob n.º 1.203, residente nesta cidade, ao qual concede poderes para o fim especial de representar a outorgante, em quaisquer instâncias da Justiça do Trabalho, em que seja reclamante ou reclamada; podendo tudo promover, praticar, requerer e assinar em juízo ou fóra dele; transigir, desistir, fazer acordos, pagar e receber, dar e aceitar quitação, usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-judicia" e substabelecer.-----

Jose Luiz Caputo

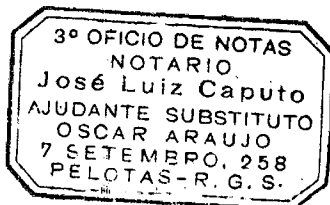
Assim o disse , do que dou fé, e me pedi o este instrumento, que lhe li, aceitou e assinou com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim, José Luiz Caputo, notário, que o escrevi e assino.- O notário: José Luiz Caputo.- Pelotas, 3 de junho de 1949.- M. NOGUEIRA.& CIA.- Luiz Amaral Borba.- Osmar Corrêa.- Colados e devidamente inutilizados três cruzeiros e oitenta centavos em selos federais, inclusive o de Educação e Saúde.- Traslado na mesma data.- Eu, José Luiz Caputo, notário, que o subscrevo e assino em publico e raso.-

Em testemunho- *J. L. Caputo* da verdade.-

Pelotas, 3 de junho de 1949.-

O NOTARIO:

José Luiz Caputo



-Cr\$19,50-



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de junho
às 9:30 horas, para realização da audiência.

~~Expedi~~ notificações.

Em 6 de 6 de 19 77

[Handwritten signature]
SECRETARIO



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

198
D. P. P.

RECLAMAÇÃO N.º 168/46

EXEQUENTES: FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES, HONORIA MARIA FRANCISCA DA SILVA E JOAO DOS SANTOS

EXECUTADA: CONFEITARIA E PANIFICAÇÃO NOGUEIRA.

Aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás nove e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 70 4, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, vogal dos empregados, o, digo, o dr. Paulo Hipólito Tagnin, procurador dos exequentes Francisco de Paula Rodrigues, Honorina Maria Francisca da Silva e João dos Santos e a executada Confeitaria e Panificação Nogueira representada pelo sr. Manoel Nogueira. Com a palavra o procurador dos exequentes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que apresentando suas razões finais os exequentes tem a dizer, que nesta fase da execução, a matéria é restrita ao artigo 844, parágrafo I, da C.L.T., cujo texto é o seguinte: " A matéria de defesa será restricta ás alegações de cumprimento da decisão ou do acôrdo, quitação, digo, quitação, digo, quitação ou prescrição da dívida. " Portanto, não cabe aqui discutir matéria do mérito, já julgada em última instância, e vencida que foi, condenando a executada ao pagamento devido aos exequentes. Afóra, digo, Aos folhas, digo, A fols. 1, dos autos do processo, lê-se nas razões finais da executada, em primeira instância, o que se segue: (Sic) que nunca pagou as utilidades reclamadas aos seus empregados aqui reclamantes, porque entende que êles não têm direito. E' esta uma verdade que resiste a qualquer prova em contrário, pois que consta dos autos. Na própria decisão desta MM. Junta, a fols. 18 e 19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Spa
R. P. P.

do processo consta o seguinte: R(Sic)" a questão das utilidades, a reclamada alega, que as mesmas não eram devidas por serem eles empregados da Confeitaria e não da Panificação, nos termos do acórdão proferido pelo T.S.R., nos autos do dissídio coletivo em que foi requerente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Pelotas. Na referida aci a mencionada, a fls. 20, lê-se mais, que o MM. sr. Juiz-Presidente da Junta desta cidade apreendeu muito bem o assunto, tanto que condenou a ora executada a pagar em dinheiro as "utilidades", isto é, um quilo de pão diário e café com pão duas vezes ao dia. Essa sentença foi confirmada integralmente pelo Egrégio T.S.T.. Em venerando acórdão datado de 13 de janeiro de 1949, fls. 76 e 77 dos autos do processo. Era o que tinham a arrazoar os exequentes, aguardando justiça. Determinou o sr. Presidente constasse em ata haver comparecido á audiência o dr. Rubens de O. Martins, procurador da executada. Com a palavra o procurador da executada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que os reclamantes sempre receberam na jornada de trabalho café por duas vezes, conforme mandado, digo, mandava a decisão em dissídio coletivo, julgada pelo T.R.T.. Que a executada apenas deixou de dar o quilo de pão porque os exequentes trabalhavam em secção diferente, sendo que d. Honorina não tem trabalho na Confeitaria ou Padaria e sim é apenas servente na parte comercial. Que igualmente os cálculos apresentados pelos exequentes não podem ser assim aceitos, da forma com que foram feitos, porquanto não traduz a verdade e liquidez dos seus direitos. Que por todos êsses motivos espera que a, digo, a executada que se faça justiça, "ex morba, digo, more". Determinou o sr. Presidente que os autos lhe viessem conclusos, ficando designado para audiência de julgamento o dia 13 do corrente, segunda-feira, ás dezessete horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

20/11/00
R. R. R.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos, digo, pela executada, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Miguel Ângelo Russo

José de Jesus

Rubens de M. Martins

Manoel de Jesus

Ricardo R.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. H. O.
R. P. P.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Exequentes: JOÃO DOS SANTOS e outros.
Executada : PADARIA E CONFEITARIA NOGUEIRA.

Aos treze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 17 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presente o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, compareceram os drs. Paulo H. Tagnin, procurador dos exequentes João dos Santos e outros, e Rubens de O. Martins, procurador da executada Padaria e Confeitaria Nogueira. -- Pelo sr. Juiz-Presidente foi proferida decisão julgando os artigos de liquidação de fls., constante de fls. datilografadas, rubricadas e assinadas que foram juntas ao processo e ficaram fazendo parte integrante da presente ata. Essa decisão foi lida em voz alta e tida como publicada, eis que dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. ^h, para constar, ficou lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Mozart Victor Russomano

Juiz-Presidente

Paulo H. Tagnin

Procurador dos Exequentes

Rubens de O. Martins

Procurador da Executada

R. P. P.

Chefe de Secretaria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1902
R. P. P.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Proc- JGJ 158/46; TRT 374/47; TST 7369/47.

"VISTOS, etc.. -

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES, HONORINA MARIA FRANCISCA DA SILVA E HOÃO DOS SANTOS reclamaram contra a PÁDARIA E CONFEITARIA NOGUEIRA, de propriedade de Manoel Nogueira, pedindo o pagamento das vantagens que lhes haviam sido concedidas por dissídio-coletivo, de cuja decisão juntaram certidão aos autos (fls. 2 e segs.). -

A Junta de Pelotas houve por bem julgar procedentes - em parte as reclamações, nos termos de sua decisão - de fls. 18 a 21, da qual foi interposto recurso ordinário ao Eg. T.R.T. da 4a. Região, que reformou, também em parte, essa decisão de primeira instância que determinara o pagamento de um (1) quilo de pão diário e de duas (2) vezes café com pão no turno de trabalho. O v. acórdão da instância ad quem entendeu, - que os Reclamantes tinham, apenas, direito ao café - no decurso da jornada de serviço (fls. 51 a 53). -

Em grau de recurso extraordinário, todavia, por brilhante acórdão do Colêndó T.S.T., foi inteiramente restabelecida a decisão de 1a. instância (fls. 68 a 75), tendo transcorrido esse acórdão em julgado. - Baixam, agora, os autos à Junta de origem, afim de - que se proceda na forma da lei. -

A fls. 81, os Reclamantes requerem a liquidação da sentença de fls. por cálculo, o que foi indeferido, uma vez que, havendo matéria a ser provada para apuração do cálculo em dinheiro do que era devido aos Reclamantes, o processo de liquidação seria o de liquidação por artigos (fls. 82), o que foi feito pelos Reclamantes (fls. 84), ora Exequentes. -

Os Exequentes juntaram ao processo, a certidão de fls 86 e requeram a perícia para apuração do preço da taça de café simples com pão também simples, perícia a qual foi realizada na forma da lei, como se apura do laudo de fls. 91, ao qual não houve qualquer impugnação (fls. 93 e 95). -

A Reclamada, ora Executada, não contestou os artigos de liquidação, não requereu, em tempo hábil, nenhuma prova a seu favor. E, finalmente, as partes apresentaram suas razões finais, nos termos das alegações - de fls. 98 e 99, nas quais a Executada alega que não é devido o pagamento de café duas vezes por dia, eis que essas utilidades vêm sendo dadas a todos os empregados da empresa, inclusive aos Exequentes, desde a data do dissídio-coletivo supra citado. - Tudo demoradamente examinado. -

PRELIMINARMENTE: -

As alegações, em grau de razões finais, da Executada e acima sintetizadas estão desacompanhadas de qualquer prova. Nada há, no processo, salvo aquela pura alegação, que o conforte. Envolve a defesa da Executada a alegação de quitação quanto a parte do valor da condenação. -

Data venia, não é na liquidação de sentença que se tratará do assunto. Isso porque a liquidação, no ensinamento dos doutos, é uma medida preliminar da execução e nela se cogita, apenas, de apurar o quantum-



1103
R. P. P. P.

Fls. 2.

contido na condenação imposta pela decisão ilíquida, já que, como diz JORGE AMERICANO, "a liquidez da sentença e condição essencial da sua exequibilidade", levando-se, ainda, em conta que é líquida "a obrigação certa quanto a sua existência e determinada quanto ao seu objeto" ("Com. ao Cód. de Proc. Civ. do Brasil", 4º vol., pág. 186).

Da mesma forma, GABRIEL REZENDE FILHO entende, quando escreve: - "Liquidação é o processo preparatório para a fixação do objeto da condenação. Visa apenas o montante, o quantitativo ou a espécie da obrigação" ("Curso de Dir. Proc. Civ.", 3º vol., pág. 182).

Entre a fase probatória e decisória e a fase executória do processo existe aquela substancial diferença entre o ato de decidir e o ato de agir. Este é o correlário daquele. Mas, para que se passe da "decisão" para a "ação", isto é, para o cumprimento da primeira, muitas vezes, como é o caso dos autos - faz-se mister a liquidação da sentença. E essa liquidação se transforma, assim, naquela fronteira em que o processo, meramente um debate verbal, se transforma em um conjunto de fatos, no momento em que "o direito entra em contacto com a vida, tanto assim que o seu aspecto exterior se evidencia mediante a transformação das coisas" (EDUARDO J. COUTURE, "Fundamentos do Dir. Proc. Civil", pág. 372 - Trad. de RUBENS BOMES DE SOUSA).

Na liquidação, por conseguinte, só cumpre verificar a quanto monta a condenação imposta na sentença líquida, de modo a torna-la em exequenda. A quitação da dívida, alegada pela Executada, será debatida no momento próprio - que é o dos Embargos à execução, si fôr o caso. Como doutrina o citado prof. REZENDE FILHO: "Não se trata (na liquidação por artigos), evidentemente, de OBTER UMA SENTENÇA DE NATUREZA CONDENATÓRIA (ou absolutória, dizemos nós), mas de sentença declaratória da condenação preexistente." (Op. cit., 2º vol., pág. 188).

Dí-lo, aliás, a própria lei trabalhista, em seu artº 884, par. 1º: - "A matéria de defesa (nos casos de embargos à execução) será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acôrdo, quitação ou prescrição da dívida".

O cumprimento da decisão ou a quitação da dívida, portanto, ficam relegadas a uma outra oportunidade, não podendo ser apreciadas nesta fase do processo. Só depois de tornada líquida a decisão de fls., é que se rá ela um "título executório proveniente de autoridade judicial", de que nos fala CHIOVENDA, no sentido-prático de se tornar exequível propriamente dita ("Instituições de Dir. Proc. Civil", 1º vol., pág. 438. Trad. de ENRICO TULLIO LIEBMAN).

DE MERITIS: -

a) - Quanto ao Reclamante FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES: -

Na forma da sentença de fls., tem esse Exequente direito ao valor da condenação calculado de 13 de fevereiro de 1.946 (data da decisão do dissídio-coletivo) a 12 de fevereiro de 1.947 (data em que deixou o serviço da Executada. -



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Prof. A. Freyre

Fls. 3.

Exatamente um ano, isto é, trezentos dias úteis.-
Quanto ao café duas vezes durante a jornada de trabalho, pelo laudo pericial de fls. 91, apura-se que a média do preço da chavena de café simples com pão sem manteiga nos restaurantes, bares, etc. desta cidade frequentados pelos operários pelotenses, - que é o que no caso interessa - é de CR\$ 1,60, o que dá ao Exequirente em epígrafe o direito de haver da Executada o pagamento, por dia útil, de CR\$ 3,20, ou seja, num total de trezentos (300) dias úteis, a quantia de NOVECENTOS E SESSENTA CRUZEIROS (CR\$ 960,00). No que diz respeito ao quilo de pão diário, vê-se que, em 1.946, o quilo de pão custava, nesta cidade, CR\$ 3,80 (vi de certidão da Comissão Municipal de Preços, a fls. 86 do presente processo) e, em 1.947, passou a custar CR\$ 5,10. O Exequirente marginado, portanto, tem, em 1.946, direito a 264 quilos de pão, no valor de CR\$ 1.003,20, e, em 1947, 36 quilos de pão, no valor de CR\$ 183,60, perfazendo tudo um global de HUM MIL CENTO E OITENTA E SEIS CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS (CR\$ 1.186,80). -
As utilidades supra mencionadas e devidas a êsse Exequirente se cifram, pois, num total de DOIS MIL CENTO E QUARENTA E SEIS CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS (CR\$ 2.146,80).-

b) - Quanto ao Reclamante JOÃO DOS SANTOS:-
De 13 de fevereiro de 1.946 a presente data (13 de junho de 1.949) decorreram, exatamente, três anos e quatro meses, ou seja, um total de mil (1.000) dias úteis.-
Durante tal período, deve o Exequirente marginado perceber a título de retribuição pelo duplo-café diário que não lhe foi dado CR\$ 3,20 por dia útil, ou seja, TRÊS MIL E DUZENTOS CRUZEIROS (CR\$ 3.200,00). -
Pelo quilo de pão diário relativo aos 264 dias úteis de 1946, haverá êle CR\$ 1.003,20. Relativamente aos 736 dias úteis que vão de 1º de janeiro de 1.947 até hoje, haverá CR\$ 3.753,60. Isso levadas em consideração as oscilações de preço do pão, indicadas na certidão de fls. 86. Tudo num total de QUATRO MIL SETECENTOS E CINCOENTA E SEIS OITENTA CENTAVOS (CR\$ 4.756,80). -
Êsse Exequirente deve receber, pois, SETE MIL NOVECENTOS E CINCOENTA E SEIS CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS (CR\$ 7.956,80). -

c) - Quanto à Exequirente HONORINA MARIA FRANCISCA DA SILVA:-
Está ela em diêdigo, idêntica situação à do Exequirente - JOÃO DOS SANTOS, situação essa acima analisada.-
De forma que a ela se aplicam as considerações expendidas no item "B" da presente decisão. Tem ela a haver, ipso facto, também, SETE MIL NOVECENTOS E CINCOENTA E SEIS CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS (CR\$ 7.956,80). -

ooo000ooo

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO DE FLS., fixando o valor da condenação imposta pela decisão de primeira instância, feito o cálculo até a presente data, num total de DEZOITO MIL E SESSENTA CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS (CR\$ 18.060,40), total esse assim discriminado: -

(SEGUE O CÁLCULO)

Recalculo a entelinh "Cruzeiros" sendo prof. A. Freyre



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1105
R. Payer

Ao Exequente FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES:-

De 13/2/46 a 12/2/47:-

Duas vezes café durante
a jornada de trabalho em
dinheiro..... CR\$ 960,00

Um quilo de pão diário em
dinheiro..... CR\$ 1.186,80

TOTAL.....CR\$ 2.146,80

Ao Exequente JOÃO DOS SANTOS: -

De 13/2/46 a 13/6/49:-

Duas vezes café durante
a jornada de trabalho em
dinheiro..... CR\$ 3.200,00

Um quilo de pão diário
em dinheiro..... CR\$ 4.756,80

TOTAL.....CR\$ 7.956,80

Ao Exequente MARIA FRANCISCA DA SILVA:-

De 13/2/46 a 13/6/49:-

Duas vezes café durante
a jornada de trabalho em
dinheiro..... CR\$ 3.200,00

Um quilo de pão diário em
dinheiro..... CR\$ 4.756,80

TOTAL.....CR\$ 7.956,80

T-O-T-A-LCR\$18.060,40 ✓

(DEZOITO MIL E SESSENTA CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS). -

A fixação do valor da condenação imposta à Executada e acima feita atinge, somente, o período que termina na data da presente decisão. O restante deverá ser apurado, por simples cálculo, na ocasião oportuna e no caso de não passar a Executada a fornecer, de imediato, as utilidades supra indicadas, aos Exequentes. -

Custas ex-lege, calculadas na forma da lei, pela Executada, inclusive os honorários do sr. Perito, arbitrados em quinhentos cruzeiros (CR\$ 500,00). -

Pelotas, em 13 de junho de 1.949."

Wolfgang Victor Russomano
WOZART VICTOR RUSSOMANO, Juiz do Trabalho,
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. -



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten notes:
1106
A. P. Lopes

C ONTA DE CUSTAS

8 termos nos autos, a CR\$ 1,00.....	CR\$ 8,00
9 certidões, a CR\$ 2,00.....	CR\$ 18,00
6 intimações, a CR\$ 6,00.....	CR\$ 36,00
1 termo nos autos de compromisso, a CR\$ 4,00.....	CR\$ 4,00
2 átas, inclusive raza.....	CR\$ 72,20
Presente conta.....	CR\$ 10,00
Sêlo de ed. e saúde.....	CR\$ 0,80
<hr/>	
CUSTAS EM SÊLOS FEDERAIS (TOTAL).....	CR\$ 149,00
(cento e quarenta e nove cruzeiros).-	
CUSTAS EM DINHEIRO (honorários de sr. Perito).....	CR\$ 500,00
<hr/>	
<u>T O T A L</u>	CR\$ 649,00
(SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE CRUZEIROS). -	

Pelotas, em 17 de junho de 1.949.

Handwritten signature:

Chefe de Secretaria.

VISTO: *Handwritten signature*

Juiz-Presidente.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

P. 107
Lucy Lopez

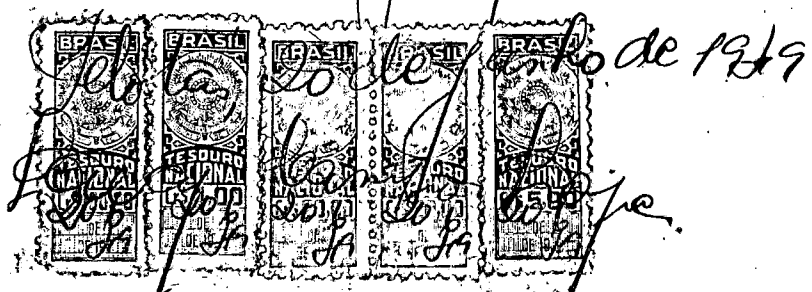
CERTIFICO que nesta data realizei o dr. F. de A. de

de Oliveira Martins

do ^{calculo} ~~contado~~ ^{crecasso} ~~do~~ ^{despacho} de fls. 106

Em 17 de 6 de 1919

Lucy Lopez



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos, foram pagos, em selos federais, custas no valor de Cr\$ 19,00

Em 17 de 6 de 1919

Lucy Lopez

na data, transcorreu o prazo legal para
a interposição do recurso cabível.
~~a contestação ao~~

Pelotas, em 11.6.19.
Lucy Roze
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 6 de 19.....
Lucy Roze
Secretário

Uma vez que os honorários
do sr. Peito, arquivados, na
Secretaria, para que se
faça a expedição de sentenças
de Rs., o promissário
do interessado.
bato supra.

Antônio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

1108
R. P. P.

ARQUIVADO

Em 6 de 1949

Recebido

JUNTADA

~~De~~ nesta data, juntada aos autos
do requerimento de
PL 109

Em 25 de Junho de 1949

Paulo Oliveira
SECRETÁRIO

Exmo. Snhr. Dr. Presidente da Junta Trabalhista de Pelotas

*J. an auto. Independentemente de uma citação, a
form da lei processual civil, seja o Exceutor
cintuando a pagar o valor da condenação, ou tomar
bens a penhora, tudo em 48 hrs, sob pena de ser o
seu nome preito judicialmente. Rio 25.6.49*

Proc - JCJ - 158/46 ; TRT - 374/47 e TST - 7369/47.

Dizem Francisco de Paula Rodrigues, Honorina
Francisca da Silva e João dos Santos, reclamantes por seu procurador
abaixo assinado, contra a reclamada, PADARIA E CONFEITARIA NOGUEIRA de
propriedade de Manoel Nogueira, que tendo passado em julgado a senten-
ça que condenou a reclamada ao pagamento da quantia de Cr. \$ = 18.060,-
40, (dezoito mil e sessenta cruzeiros e quarenta centavos), apurada na
liquidação de sentença por esta Junta, não o foi paga até a presente
data pela reclamada e que em vista disso, os reclamantes requerem que
V. Ex^{ta}., se digne de mandar cita-la na pessoa de seu proprietário Snhr.
Manoel Nogueira, nos termos dos Art^{os} n^{os} 880 a 883 - Secção II da
C. das L. do Trabalho.

Nestes termos

E. Deferimento

Pelotas, 25, de Junho, de, 1949

Paulo H. Tagpin
Paulo H. Tagpin



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Dr. 110
R. Oliveira*

CERTIFICADO que, nesta data, foi
cumprido o despacho do nº 109
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 25 de Junho de 1949
R. Oliveira



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials in the top right corner.

TERMO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Aos 27 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás 12,30 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, perante mim, chefe de secretaria deste Tribunal, compareceu o sr. Antônio Cury, perito compromissado nos autos de liquidação de sentença por artigos em que é Executada a Confeitaria e Panificação Nogueira. Fiz, neste ato, ao primeiro a entrega da importância de quinhentos cruzeiros (CR\$ 500,00), relativa aos honorários a que o mesmo fez jus no referido processo, segundo arbitramento do sr. Juiz-Presidente desta Junta. O sr. Perito recebeu a citada importância - a qual fôra, previamente, depositada na Secretaria da Junta pelo Executado - que contou e achou certa, dando à Executada quitação quanto ao aludido pagamento. E, para constar, foi lavrado o presente termo em quatro (4) vias, uma das quais será enviada à empresa Executada e que vai assinado pelo sr. Perito e por mim, chefe de secretaria.

Antônio Cury
Perito

Lucy Leje
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

JUNTA

Faço, nesta data, juntado ao [redacted]
do recibo de fl. 113

Em [Handwritten] de 19[Handwritten]
[Handwritten Signature]

SECRETARIA

[Large handwritten flourish or signature extending downwards from the signature line.]

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas(RS) 27 de Junho

de 1949

A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista -Litigiosos

Em nome de M. Nogueira.-

(vl. de reclamação 158/46, apr. por Francisco de Paula Rodrigues Honorina Maria Francisca da Silva e João dos Santos.)

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

RECEBEMOS de ~~MESMO ENTREGAR.-~~

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 18.060,40 (Dezoito mil, sessenta cruzeiros e quarenta centavos).

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de 27.6.49 anexa ao papel do recebimento.

ER.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

DUPLICATA

Os dados desta duplicata são válidos para fins de controle de caixa.

Cr\$ 18.060,40

Ass. Ger. do Banco do Brasil S.A. Pelotas, RS, de 27 de Junho de 1949.

FIRMADO EM DUAS VIAS PARA UM SÓ EFEITO.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

JUNTADA

Faco, neste dia, junia de 1973
os embargos de
Hos e Aquino
Em
Hos e Aquino

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

115
R. 415

Exmº Snr. Dr. Juiz Presidente da J. C. J.

R. 415 (2ª feira). J. a parte executiva
afim de jul. executado, contra os
juizes embargos a execução. -
Em 11. 7. 49. -

MANOEL NOGUEIRA, proprietário da "Padaria e Confeitaria Nogueira", por intermédio de seu procurador ao fim assinado, vem, no s termos do artigo 884 da C. L. T., em defesa de seus direitos e dentro do prazo legal, oferecer os seus embargos, aqui os deduzindo na fôrma do estilo.

Por embargos á execução de sentença, diz, então, o Supte., como executado
contra Francisco de Paula Rodrigues, Honorina Maria Francisca da Silva e João dos Santos, como exequentes,
por esta e melhor fôrma de Direito, o seguinte:-

E. S. N.

- P. - 1ª)- que o executado, conforme recibo que juntou aos respectivos autos, garantiu o valor da execução, determinado pela MM. sentença;
- P.- 2ª)- que sem cogitar de discussões sobre a "coisa julgada", o fato é que o executado vinha fornecendo aos exequentes, como aos demais empregados da panificação e confeitaria, já muito antes da decisão imposta pelo acórdão do T.R.T., duas vezes café com pão, nas jornadas de trabalho, por constituir isso uma velha praxe nas padarias locais;
- P.- 3ª)- que o executado ignora os motivos pelos quais o então, ou melhor, o seu então procurador deixou de, na devida oportunidade, fazer alegação e prova daquele fato. Inobstante devem prevalecer os princípios de equidade e de justiça. Não é lícito que venham agora os exequentes, em virtude de uma omissão, se beneficiarem com o recebimento, em dinheiro, de uma vantagem que já receberam, em espécie;
- P.- 4ª)- que o exequente FRANCISCO DE APULA RODRIGUES, conforme recibo que ora junta, já deu ao executado, quando deixou de ser deste empregado, plena e geral quitação, apenas ressalvando o seu direito quanto ao valor correspondente ao fornecimento de um quilo de pão diário. Isso é uma prova incontestável que este exequente, como os demais, tomavam o seu café com pão, nas duas jornadas de trabalho, pois si assim não fôra, teria ele também feito a ressalva desta parte;
- P.- 5ª) que dessa fôrma, o exequente FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES tem somente direito ao pagamento correspondente ao quilo de pão diário, no valor de cr\$ 1.186,80 e na fôrma especificada na MM. sentença prolatada no processo de liquidação de sentença;
- P.- 6ª)- que si esse MM. Juizo não aceitar a prevalência dos princípios de equidade e justiça acima referidos, terá que forçosamente reconhecer que o executado está eximido do pagamento de café com pão, a partir da data da sentença de primeira instância - 21 de Março de 1947 -, pois desde essa época já o executado vinha fornecendo café com pão aos exequentes;
- P
- P.- 7ª)- que, nessa conformidade, estão prejudicados os calculos apurados na liquidação de sentença, com referência ao fornecimento de café, por duas vezes, nos turnos de trabalho, eis que o executado já vinha e vem cumprindo essa parte da decisão;

(Segue na fl. 2)

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

SP 446
Rubens

Continuação

(fls. 2)

Em face do exposto e afim de justificar a procedência do alegado, pede o executado que, no momento oportuno, sejam ouvidas as testemunhas que abaixo vão arroladas.

Nestas condições, procedentes como são os fatos e o direito do executado, espera este que sejam os presentes embargos recebidos, afim de que, uma vez provados, se julgue sem efeito a presente execução na parte relativa ao fornecimento de café com pão nas jornadas de trabalho, em dinheiro e na forma estabelecida no processo de liquidação da sentença, pagas as custas pelos exequentes.

Termos em que, J. com anexo, aos autos,
P. E. Deferimento.

Pelotas, 2 de Julho de 1949.-

Rubens de Oliveira Martins

Pp. Rubens de Oliveira Martins

Ról de testemunhas

- 1.- Antônio Camargo, confeitiro, empregado na Confeitaria Nogueira. ✓
- 2.- Alvaro Reis, confeitiro, idem, idem. ✓
- 3.- Nicola Caringi Filho, comerciante, (Chapelaria Caringi, rua 15 de Novembro) ✓

A n e x o

- 1.- Recibo de quitação firmado pelo exequente Francisco de Paula Rodrigues, assistido de seu Sindicato de classe.-

Cr\$ 2.497,50

Declaro para os devidos fins ter recebido do Sr.M.Nogueira, a importância acima de Dois mil quatrocentos e noventa e sete cruzeiros e cinquenta centavos correspondente ao seguinte: 30 dias de férias 675,00, 135,00 como saldo de salários, e 1.687,50 como indenização por tres anos de serviço, descontados 34,00 devidos ao Instituto e Sindicato e 22,50 do Imposto Sindical e mais 420,00 de vales de importancias adiantada, dando ao referido Sr.M.Nogueira plena e geral quitação quanto a aviso previo, salários, horas extras, férias e indenização por tempo de serviço na base do salário de 22,50 por dia, ficando resalvado o direito de pleitear junto a Justiça do Trabalho, o valor de 1K de pão do periodo ~~de~~ em que o mesmo foi suspenso até a data de minha demissão e mais o correspondente a indenização.

Pelotas,

De acordo

Antonio Soares de Lira

Presidente do Sindicato dos Trab.na
Industria de Panificação e Confeitarias
de Pelotas

Pelotas, 14 de Maio 1947
Francisco Rodrigues



Carta do Sr. Lira

20
113
R. Nogueira



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SP 118
R. Foye

CERTIFICO que nesta data intimei o

Hilolito Jaque

Dr. Jaque

~~no~~ ~~recurso~~ ~~despacho~~ *embargos* de fls. *115 e 116*

Em *7* de *7* de *1976*

Raul Foye

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos

da contestação
de fls. 119 e 120.

Em *7* de *7* de *1976*

Raul Foye

SECRETARIO

CONTESTAÇÃO AOS EMBARGOS DA EXECUTADA

EMBARGANTE: Confeitaria e Panificação Nogueira
EMBARGADOS: Francisco de Paula Rodrigues e outros

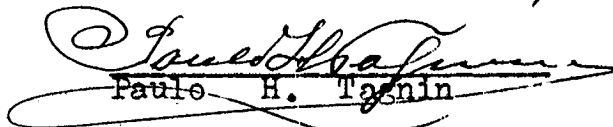
Proc - T.S.T. - 7.369/47. Ac. T.S.T.-8-49

Não cabe a executada nesta fase do processo discutir matéria que foi amplamente debatida e vencida em ultima instância, mas tão somente articular os mandamentos expressos do § 1º. do Artº. n.884-Sec.-III - da C. das L. do Trabalho. - "A MATÉRIA DE DEFESA SERÁ RES-TRITA AS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO CU ACORDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA". Fora desse triangulo acima citado não ha o que discutir. Os três catetos do referido triangulo não admitem dú-bias interpretações, pois que são de uma claresa méridiana. A decisão do T.S.T., foi objeto de pronunciamento juridico depois de vasta dis-cussão em que se empenharam os litigantes. Agora na presente execução, quando já se discute tão só a obrigação de fazer imposta á executada nesta altura convertida em perdas e danos fixados em montante da qua-quantia devida aos execuentes, volta a Executada com os embargos que ofereceu a renovar o debate de matéria vencida na causa principal de-cidida, que foi em ultima instância, como bem se vé do Ac. do T.S.T. de 8-49 - a fls., do Proc... Alega a Executada no item 3º. de sua arenga, que o seu então procurador deixou de produzir qualquer prova so-bre a matéria, Se assim foi, que culpa cabe desse fato aos Execuentes, e quem deve pagar por isso? Note-se bem, que é a própria Executada-que o confessa. Se o seu procurador não o fez em tempo habil, é evi-dente, que ela não cumpriu com os seus três empregados, quer quanto ao fornecimento do quilo de pão por dia a cada um, quer quanto ao café-com pão duas véses ao dia, durante as horas de trabalho, pois se real-mente fornecia o café com pão duas véses ao dia, teria ela alegado es-te fato na fase da instrução, mas acontece, que o processo transitou-em grau de recurso nas três intrâncias, e em nenhuma delas o foi ale-gado e por certo não seria agora na execução, que se pretenda alterar uma sentença de ultima instância do T.S.T., passada em julgado. Quanto ao recibo passado pelo Executente Francisco de Paula Rodrigues, nele-não consta, que o executente tenha sido pago em dinheiro as utilidade café com pão duas véses ao dia, ou que o mesmo tenha tomado o referi-do café com pão. Portanto, é um documento que faz prova contra a E-xecutada. Se a Executada julga que vai pagar mais do que deve aos execuentes, só lhe resta um caminho, pagar a quantia a que foi conde-nada e posteriormente, propor na justiça comum a respetiva ação ordi-naria, para reaver o que julga ter pago á mais. No que se relaciona com as testemunhas arroladas pela Executada, os Execuentes tem a dizer, que se não forem, para serem ouvidas no que dispõe o § 1º. do Artº. 884 - da - C. das L. do Trabalho, a sua presença nesta Junta intempestiva, impertinente e de carater meramente protelatório, desin-teressando-se por isso, os execuentes de arguillas. Como se vé, Exec-utada com os embargos que ofereceu pretende renovar debate de matéri- vencida em ultima instância. É-me defeso de conhecer de tal matéria- frente ao claro e imperativo preceito do "Artº. n. 289 do C. do Proces- so Civil, que proibe taxativamente ao juiz decidir novamente as ques- tões já decididas relativas a mesma lide.", não aproveitando á Execu- tada as resalvas dos dois incisos do citado dispositivo, por isso, que não atendem a ipotése versada na presente execução. EMENTA: Em face- dos imperativos do Codigo do Processo Civil, nos embargos á execução por obrigação de fazer é defeso ao juiz aceitar matéria não relacion- nada intrinsecamente com o cumprimento da medida. "in REVISTA DO TR- BALHO DE FEVEREIRO DE 1942. EMENTA:- EMBARGOS ADMISSIVEIS A EXEC- ÇÃO: - Só admite-se embargos na fase da execução, quando articulem- falta ou nulidade da citação, pagamento, novação, compensação, concorda- data judicial, transação, prescrição superveniente á sentença execu- da ou então excesso de execução ou sua nulidade até a penhora. Ac. do T. de Ap. do D. Federal - "in diritto" pgs. 339-40. Ora, "ex-vi- l- gis" na fase processual da presente execução, somente são admissiv- continua.

admissíveis embargos que articulem falta ou nulidade de citação, pagamento, novação, compensação e afinal, excesso de execução aparelhada com concordata judicial, transação e prescrição superveniente à sentença executada e sua nulidade até a penhora. (Codigo do Processo Civil Artº. nº. 1010). A matéria arguida e articulada pela Executada nos embargos é evidentemente ociosa, pois que já esta ela decidida na causa principal, sendo sua renovação agora no recurso, intempestiva e protelatória. Eles deveriam ser rejeitados liminarmente. Basta olhar-se o seu conteúdo e resalta desde logo a impertinência da matéria versada em absoluto desacôrdo com os mandamentos expressos do § 1º do Artº. 884 da C. das L. do Trabalho: "A MATÉRIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA AS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU DO ACORDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA".

Assim que, nos melhores de direito, deve a presente contestação ser recebida e julgada aprovada, para o fim de ser afinal decidida pela improcedência dos embargos oferecidos pela Executada.

Nestes termos
E. Deferimento
Pelotas, 6, de, Julho, de, 1949


Paulo H. Tassin



[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 10 de 1949
Lucy Lopez
SECRETÁRIO

*à parte, para ouvida os
três membros ausentes.
data supra.*

[Handwritten signature]

DETERMINAÇÃO

13 de Julho
16 horas, para realização da audiência.

[Handwritten text]

Em 10 de 10 de 1949
Lucy Lopez
SECRETÁRIO

J.P. Hope



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 13 dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Pelotas às 16 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Francisco da Paula Rodrigues, Honorina Maria Francisca da Silva e João dos Santos (Representação quando houver) e presente o Reclamado Confitaria e Panificação Nogueira, (Representação quando houver), não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de força maior, ficou marcada nova audiência para o dia 19 de julho às 13 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

Cientes:

Rubens de M. Santos
Lauro de Aguiar

Luiza Pereira
Secretário



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

5723
R. Lopez

JUNTA DA

Fago, nesta data, juntada aos autos

Requerimento
do Sr. [Handwritten Name]

Em 16 de 7 de 79

[Handwritten Signature]

Exm^o Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

R. 42. Jus auto. Sim.
In 16.2.49.

MNR

O abaixo-assinado, procurador de MANOEL NOGUEIRA, na reclamatória em que o mesmo contende com Francisco de Paula Rodrigues e outros, vem, muito respeitosamente,

R E Q U E R E R

de V. Excia. se digne determinar o adiamento da respectiva audiência para data posterior a 22 do fluente mês, em virtude do requerente ter de viajar, amanhã, para Porto Alegre, d'onde regressará naquele dia.

Com o presente pedido está de acôrdo, o ilustrado procurador dos reclamantes, conforme concordância ao fim expressa.

Nestes termos,

P. E. Deferimento.

Pelotas, 15 de Julho de 1949.-

Rubens de Oliveira Martins

Rubens de Oliveira Martins

De acôrdo.

Paulo Hippolito Tagnin
(Dr. Paulo Hippolito Tagnin)



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

1125
R. Lopez

CONCILIAÇÃO

Designo o dia 25 de Julho
de 1967 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 16 de 7 de 1967
Ruiz Lopez



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature: R. Nogueira

PROCESSO Nº 158/46.

EXEQUENTES: FRANCISCO DEPAUL A RODRIGUES E OUTROS

EXECUTADA: CONFEITARIA E PANIFICAÇÃO NOGUEIRA

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 51, digo, 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Hussomno, compareceram o procurador dos exequentes, dr. Paulo Hipólito Tagnin e a executada Confeitaria e Panificação Nogueira, representada pelo sr. Alfredo Brandão Nogueira e acompanhada de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas arroladas pela executada. Após de, digo, Após determinou sr. Presidente: a) que para mais facil manuseio do processo se fizesse com a presente ata um segundo volume dos autos; b) que os presentes embargos á execução, como se vê de fls. 115 e 116, não diz respeito ao quilo de pão diário, de modo que, por deprecado, devem ser levantadas e, digo, deve ser levantada a importância correspondente a esse pagamento, especificado na forma da decisão que julgou os artigos de liquidação de sentença, a fls. 105 do 1º volume, num total de dez mil e setecentos cruzeiros e quarenta centavos. O deprecado deve ser entregue ao procurador dos exequentes, mediante recibo nos autos.; c) que nos termos ao artigo 886, combinado com o artigos 885, lhe fossem os autos conclusos para julgamento, de cuja decisão serão as partes oportunamente notificadas. Foi, a seguir, suspen-
sa a audiência. E, para constr, foi lavrada a presente ata



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten notes:
127
R. P. P.

que va i assinada pelosr. Presidente, pela representante da executda, pelosprocuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signatures:
Mozart de A. ...
Rubens de ...
Deodoro ...
Paulo ...
Lucy ...

Certi fico que, nesta data, expedi deprecadopara levantamento da importância de CR\$ 10.700,40, entregando-o ao procurador dos exequentes.

Em 25.7.49.

Handwritten signature: Lucy ...
Handwritten signature: Deodoro ...
Handwritten signature: Paulo ...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

128
A. Hope

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA NICHOLA CARINGI FILHO brasileiro, casado, com quarent e nove anos de idade, comercante, residente nesta cidade, á rua Anchieta, 107. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a chapelaria do depoente é contígua ao estabelecimento da executada; que a filial do estabelecimento é sita á rua André Neves, transitando pelo, digo, depoente pelo interior do estabelecimento todos os dias e várias vezes; que o depoente tem visto, nessas suas passagens, os empregados da executada tomando café no estabelecimento; que ao que parece, esse fornecimento é de ordem geral, embora o depoente nunca lhe tenha prestado muita antecção; que isso já vem sendo observado pelo depoente há varios anos. Com a palavra o procurador da executada: PR. que pela posição do estabelecimento é facil, para que m por ele transita, observar que os empregados tmam café. Com a palavra o procurador do, digo, procurador dos exequentes: Por êlenada foi perguntado. Nada mais declarounem lhe foi perguntado. E, para constar, foilavido o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Mozart de Castro

Nicola Caringy

Pouca Hope



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

20/11/29
Bohove

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALVARO REIS, brasileiro, casa, digo, solteiro, com dezenove anos de idade, confeitiro da executada, residente, digo, há cinco anos, residente nesta cidade, á rua Gal. Osório, digo, Fernando Osório, nº 6. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: P. que conhece os exequentes; que é exato que o reclamado fornece aos empregados café, digo café com pão duas vezes ao dia; que isso é fornecido a todos os empregados, padeiros e confeitiros; que desde que o depoente foi trabalhar para a executada, ha cinco anos, esse café e pão vem sendo fornecido a todos os trabalhadores; que os exequentes estão nomeados, tendo sempre recebido café com pão duas vezes por dia. Com a palavra o procurador da executada: Por ele nada foi perguntado. Com a palavra o procurador dos exequentes: Por ele nada foi perguntado. E, para constar, foi lido o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Alvaro Reis

Alvaro Reis

Bohove



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

P 130
R. Roze

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTONIO

CAMARGO, brasileiro, solteiro, com trinta e quatro anos de idade, confeitiro da executada há vinte e três anos, residente nesta cidade, á rua Barão de Bitú, 23. A testemunha prestou o, dig, Aos costumes a testemunha informou que é irmão de um dos sócios da executada, razão pela qual foi dispensado do compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a executada fornece a todos os seus empregados, há mais de dez anos, café e pão duas vezes ao dia; que conhece os exequentes; que os exequentes sempre, desde que foram admitidos pela executada, receberam café com pão duas vezes por dia. Com a palavra o procurador da executada: PR. que é exato que o irmão declarado, sr. João Camargo, sócio da executada, foi empregado da firma até 1948. Com a palavra o procurador dos exequentes: Por ele nada foi perguntado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Antonio Camargo



Bucy Roze



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

1131
A. F. P. e.

SÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 25 de 7 de 1949
R. Castro
S/C

Wavy lines indicating the main body of the document, which is mostly blank.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. = 158/46

2.º VOLUME.

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTES:

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES

HONORINA MARIA FRANCISCA DA SILVA

JOÃO DOS SANTOS

RECLAMADO:

CONFETARIA E PANIFICAÇÃO NOGUEIRA

P. J. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

"VISTOS, etc..

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES, HONORINA MARIA FRANCISCA DA SILVA E JOÃO DOS SANTOS pediram cumprimento de acórdão de dissídio-coletivo contra a PADARIA E CONFEITARIA NOGUEIRA. O processo foi julgado, em primeira instância, procedente em parte; em segunda instância, improcedente - e, em grau de recurso ordinário, restabelecida ficou a decisão originária. -

O quantum da condenação ficou, porém, dependente de liquidação de sentença, que foi feita por artigos, na forma da legislação processual civil, aplicável à espécie por omissão da legislação comum. -

De todo o processado, dá-nos minuciosa notícia a decisão de fls. 112 a 105 dos autos, que apreciou os artigos de liquidação ajuizados a fls.. -

Transitou em julgado a decisão que apreciara os ditos artigos. A Executada pagou as custas da liquidação, da liquidação, como se vê de fls. 107, bem como os honorários do sr. Perito (fls. 111). -

Citada, novamente, a Executada, agora em fase de execução propriamente dita, depositou ela o valor fixado pela decisão de fls. que apreciara a liquidação de sentença (fls. 113) e, dentro do prazo legal, opôs embargos à execução (fls. 115 e 116), que foram regularmente contestados (fls. 119 e 120). -

Para instruir seus embargos, a Executada juntou ao processo o doc. de fls. 117 e pediu a ouvida de três (3) testemunhas, o que foi feito (fls. 126 a 130) em audiência, após dois adiamentos, um determinado por conveniência de serviço desta Junta e o outro a requerimento de ambas as partes (fls. 122 e 124). -

Na forma dos arts. 885 e 886, da C.L.T., sobre o processo, para julgamento. -

Tudo visto e bem examinado. -

PRELIMINARMENTE: -

Como se vê dos autos, a condenação fixada em liquidação de sentença foi relativa: a) - a um quilo de pão diário; b) - a café com pão, duas vezes por dia. -

A primeira parte é líquida. E, por isso, já recebeu o procurador dos Reclamantes a quantia equivalente, por deprecado, conforme se vê da certidão de fls. 127, ao pé da ata da audiência para ouvida das testemunhas indicadas pela Executada. -

Resta o exame da segunda parte da condenação. -

DE MERITIS: -

Sobre essa segunda parte, alega que, digo, a Executada que na da deve, porque seus empregados, antes mesmo do dissídio-coletivo cujo cumprimento se exige, já recebiam café com pão, durante o trabalho, duas vezes ao dia. -

Na verdade, tal fato ficou sobejamente demonstrado pelas declarações das testemunhas ouvidas (fls. 128 a 130). -

O Reclamante FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES, assistido por seu Sindicato, dera plena quitação à Executada, em 12 de março de 1.947, ressaltando, apenas, o direito de pedir um quilo de pão diário - e não café duas vezes por dia (fls. 117). -

Toda essa matéria, porém, era matéria a ser debatida na instrução do processo. A quitação a ser arguida em grau de execução de sentença e, sempre, a posterior à sentença exequenda. Dí-lo, expressamente, o Cód. de Proc. Civ. (art. 1.010, inciso II). Implicitamente o diz, também, a C.L.T., que segue as pegadas do Direito Processual Comum (art. 834, par. 1º). -

Caso contrário, a COISA JULGADA, no direito trabalhista, seria uma "blague", contra todos os princípios da ciência jurídica. -

Si feita, a prova com que a Executada instruiu seus embargos teria modificado a apreciação do mérito durante a instrução, como é evidente. Não o tendo feito, em tempo hábil, o então-



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

13
R. Lopes

Fl. 2.

procurador da Executada permitiu que se consolidasse, em favor dos Exequentes, uma situação jurídica perfeita e definida, com bases na "coisa julgada", que só poderá ser alterada por acordo entre as partes, por quitação ou por prescrição. - Nada disso ocorreu. -

Nem, tampouco, se pode falar em cumprimento da decisão de primeira instância. Isso porque a própria Executada alega que fazia o pagamento antes dessa decisão, não sendo possível cumprir uma sentença inexistente. Além disso, nunca tal fato foi alegado. Não o foi na instrução, não foi no recurso ordinário, não o foi na contestação ao recurso ~~ordinário~~, não o foi na contestação (aliás não apresentada) aos artigos de liquidação. Só em razões finais, na liquidação, é que a tese foi aflorada, agora amparada a Executada nas luzes de seu atual procurador. -

Sobretudo, é de se observar que não poderia ter havido cumprimento da decisão de primeira instância PORQUE A ORA EXECUTADA EXPRESSAMENTE, COM ELA NÃO SE CONFORMOU, RECORRENDO DE TÔDA E LA, como se vê do recurso ordinário de fls.. -

Apos o v. acórdão do Eg. TRT desta Reg., tampouco poderia haver de sua parte, cumprimento a decisão, porque, então, a decisão de primeira instância - que aqui se executa - estava revogada pelo pronunciamento da instância superior. E assim como não se cumpre uma decisão inexistente; assim como não se cumpre uma decisão da qual se recorre in totum - assim também não se pode cumprir, é claro, uma decisão reformada, que equivale a uma decisão inexistente. -

Só se pode admitir, e isso com espírito de equidade, sem desrespeito à coisa julgada e sem desrespeito ao teor do artº 834, par. 1º, da C.L.T., que limita a fundo a matéria do debate da execução de sentença, que o fornecimento de café e pão, durante o trabalho, duas vezes ao dia, feito pela Executada aos Exequentes equivale A CUMPRIMENTO DO V. ACÓRDÃO DO EG. T.S.T., ~~102~~ **101**, A PARTIR DA DATA EM QUE FOI O ARESTO PUBLICADO, em que os Exequentes já passariam a receber aquelas "utilidades" a título de fornecimento determinado por sentença trabalhista. Os fornecimentos anteriores, face ao instituto abstrato da coisa julgada, podem ter sido dados a qualquer título, menos em cumprimento a decisão que dirimiu o dissídio-coletivo travado entre as categorias econômica e profissional da Executada e dos Exequentes. -

Sendo assim, é de se abater do quantum fixado pela decisão que dirimiu a liquidação de sentença de fls. a importância correspondente ao fornecimento das referidas "utilidades", a contar de 12 de março de 1.949 (pois, a partir de então, presuntivamente, é que o arresto se tornou conhecido da Executada, tornando-se, portanto, passível de cumprimento) até 12 de fevereiro de 1949, até treze de junho de 1.949 (data até a qual foi calculada a condenação - fls. 105). Tudo de acordo com o seguinte demonstrativo: -

EXEQUENTE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES:

Pelo cálculo de fls. 105 receberia até	
12/2/47 (data de sua despedida).....	CR\$ 960,00
A abater(nihil).....	-----
A HAVER.....	CR\$ 960,00

EXEQUENTE JOÃO DOS SANTOS: -

Pelo cálculo de fls. 105 receberia até	
13/6/49.....	CR\$ 3.200,00
A abater.....	CR\$ 228,00
A HAVER.....	CR\$ 2.972,00



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

JH
Adm

EXEQUENTE MARIA HONORINA FRANCISCA DA SILVA:

Ped cálculo de fls.105, receberia até	CR\$ 3.200,00
13/6/49.....	CR\$ 228,00
A abater.....	
A HAVER.....	CR\$ 2.972,00
<u>TOTAL.....</u>	<u>CR\$ 6.904,00 ✓</u>

(SEIS MIL NOVECENTOS E QUATRO CRUZEIROS). -

ISTO POSTO, -

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos de fls., ordenando a exclusão do valor apurado em liquidação de sentenças "utilidades" fornecidas pela Executada aos Exequentes a partir da data da publicação do v. acórdão de Eg.TST, que julgou o processo em última instância. Ordeno, também, que se levante, por deprecado, o valor supra especificado. Ao procurador da Executada, ainda por deprecado, deverá ser feito o pagamento do saldo, de tudo ficando recibo nos autos. -

Intimem-se as partes, na forma da lei. Custss pela Executada, a serem calculadas pela sra. Chefe de Secretaria. -

Pelotas, em 26 de julho de 1.949. " -

Mozart Victor Russomano
MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz de Trabalho - Presidente da JCC de Pelotas.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

15
10.000

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Alceu
Leus de Oliveira Martins

decisão
do conteúdo do ^{recurso} despacho de f. 297

Em 27 de Jun de 1979

Quayroze

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Paulo
Hirólito Aguiar

decisão
do conteúdo do ^{recurso} despacho de f. 297

Em 27 de Jun de 1979

Quayroze

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
a interposição do recurso cabível.
~~a contestação do~~

Pelotas, em

3.8.79.

Ricardo R. R. R.

Secretário

Certifico que, nesta data, foi
feito o cálculo das custas e
autuada, do mesmo cálculo,
a reclamada.

Em 3.8.79.

Ricardo R. R. R.



POD
JUST

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

916
P. P. P.

CONTA DE CUSTAS

10 termos nos autos, a CR\$ 1,00.....	CR\$ 10,00
10 intimações, a CR\$ 6,00.....	CR\$ 60,00
10 certidões passadas nos autos, a CR\$ 2,00.....	CR\$ 20,00
Ata de fls., inclusive raze e assentada de três	
(3) depoimentos.....	CR\$ 49,20
Presente conta.....	CR\$ 10,00
Sêlo de educação e saúde.....	CR\$ 0,80
TOTAL.....	CR\$ 150,00.

(CENTO E CINQUENTA CRUZEIROS).

Pelotas, em 3 de agosto de 1949.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Chefe de Secretaria.

VISTO:

[Handwritten signature]
Juiz-residente.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em *3* de *8* de 19*49*

[Handwritten signature]
SECRETARIO

Expões-se depositos para bran-
famento do valor da condenação, a
ser entregue, mediante recibos,
ao promotor do Exequerente.

[Handwritten signature]

certifico que, nesta data,
expedi despedido, para le-
vantamento da importância
de R\$ 6.900,00, entregando-o
ao procurador dos Reclamau-
tes do Juro. Ref. s' l' b' seguintes

Em 3.8.59,

Lucy Lopez

Dezido e Respeitoso

Paulo Hoffmann

Attestado em agosto de 1959,
Lucy Lopez





PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
do valor de R\$ 100,00

Em *19* de *19*
Handwritten signature

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do requerimento
Handwritten signature

Em *19* de 19 *19*

Handwritten signature
RIC

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

R. H. P.
R. H. P.

Exm.º Snr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

*7.º autos. Como ver, p. causa de l. 1.º, d.º,
recibo em autos. p. l. 8.º d.º.*

[Signature]
M. NOGUEIRA & CIA., por seu procurador ao fim

assinado, vem, muito respetosamente, R E Q U E R E R

de V. Excia. se digne determinar o levantamento, por deprecado, da
importancia de dois mil cruzeiros (cr\$ 2.000,00), valor esse que
se encontra em depósito conforme Guia de 10 de Abril de 1947 e
recibo a fls. 35 dos autos da reclamação que foi interposta pon-
tra a Supte. pelos seus empregados Francisco de Paula Rodrigues,
Honorina Maria Francisca da Silva e João dos Santos e litigio
esse que vem agora de atingir o seu final.

Nestes termos, J. aos autos,

P. E. Deferimento.

Pelotas, 4 de Agosto de 1949.-

[Signature]

Pp. Rubens de Oliveira Martins



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 1658/46.

Reclamantes: Francisco de Paula Rodrigues, Honorina Maria Francisca da Silva e João dos Santos.

Reclamada: Confeitaria e Panificação Nogueira.

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e o sr. Nereu Nery de Cunha, vogal dos empregados, compareceu o dr. Paulo Hipólito Taguin, procurador dos Reclamantes acima marginados, e o dr. Henrique Biazzi, procurador da Reclamada, também acima marginada. - Depois de proposta a solução da causa e depois de haver votado o sr. vogal presente pela procedência do mesmo na parte relativa ao pagamento das utilidades, foi preferida a seguinte decisão: -

"VISTOS, etc.. - FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES, confeitiro, HONORINA MARIA FRANCISCA DA SILVA, servente, e JOÃO DOS SANTOS, auxiliar-deceiro, pleiteiam contra a Confeitaria e Panificação Nogueira, estabelecida nessa cidade com confeitaria e padaria, e pagamento: a) - de salários, ou melhor, da diferença entre os salários recebidos efetivamente e aqueles que deveriam receber por força de decisão em dissídio-coletivo promovido pelo Sindicato dos Reclamantes; b) - pagamento das utilidades a que foram condenadas as firmas atingidas pelo citado dissídio, i. é, um quilo de pão diário e café gratuito, duas vezes por dia. - Foram satisfeitas as exigências legais, havendo os Reclamantes exibido certidão de acórdão (fls. 8 e segs.) cujo cumprimento exigem em juízo. - Aparecem nos autos as carteiras profissionais, cuja juntada, ao que se vê, foi determinada pelo exmo. sr. dr. Juiz Substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Rio-Grande, quando respondeu pela Presidência desta Junta, o que não está coerente com as determinações emanadas do exmo. sr. dr. Presidente do Colégio T.S.T.. - A defesa alega que os salários dos Reclamantes foram legalmente reajustados. Exibe prova de sua afirmativa, quanto à Reclamante HONORINA MARIA FRANCISCA DA SILVA, constante de suas folhas de pagamento. Os demais Reclamantes confessam que foram de fato reajustados pela empresa. E quanto às utilidades, a Reclamada alega que as mesmas não



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fl. 2.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

eram devidas aos Reclamantes, por serem eles empregados da confeitaria e não da panificação, nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio T.R.T. nos autos do dissídio coletivo em que foi Requerente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitarias de Pelotas. -- Foram tomados os depoimentos pessoais dos três Reclamantes e ouvida a única testemunha cujo depoimento figura nos autos (fls. 20). A outra testemunha arrolada pela Reclamada não foi ouvida, por haver a empresa desistido de seu depoimento, com a concordância expressa da parte contrária. -- Proposta a conciliação por duas vezes, não foi ela possível.

- As partes apresentaram razões finais. -- Tudo visto e examinado minuciosamente. --

QUANTO AO REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS. -- A Reclamada fez prova cabal de que pagou os salários dos Reclamantes nos termos da decisão que finalizou o dissídio coletivo em que estiveram em jogo os interesses das partes que aparecem nesta reclamatória, cujo alvo é, justa ente, o cumprimento daquela decisão. -- Em relação à Reclamante Honarina, as folhas de pagamento exibidas perante esta Junta e legalmente assinadas por todos os empregados da empresa dirimiram a questão. E quanto aos Reclamantes Rodrigues e Santos, os mesmos confessaram que seus salários haviam sido reajustados nos termos do referido acórdão (fls. 16), sendo de se destacar a sinceridade com que os Reclamantes depuzeram em juízo, e que muito facilita o trabalho da Justiça. -- Nada, pois, lhes é devido, ao menos quanto a esse particular.

QUANTO AS UTILIDADES. -- A Reclamada se escuda nos termos do acórdão, cuja certidão figura a fls. 8 e segs., dos autos, para dizer que apenas os trabalhadores nas indústrias de panificação de Pelotas ~~tem~~ têm direito ao gozo das utilidades. De fato, a letra fria do venerando acórdão dá a entender isso. O voto de exmo. sr. Juiz Relator diz, textualmente: "JULGO PROCEDENTE O RESENTE DISSÍDIO COLETIVO PARA DETERMINAR QUE OS EMPREGADORES COMPONENTES DA CATEGORIA ECONÔMICA DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO DE PELOTAS, NO LIMITE DE SUA JURISDIÇÃO TERRITÓRIAL, AUMENTEM O SALÁRIO DOS EMPREGADOS, etc.." -- Mas é o próprio voto que, logo adiante, acrescenta: "... AUMENTEM O SALÁRIO DOS EMPREGADOS QUE CONSTITUEM A CATEGORIA PROFISSIONAL DOS INDU- digo, A CATEGORIA PROFISSIONAL DO SINDICATO REQUERENTE". Essa parte final do pensamento do ilustre Juiz Relator esclarece a questão e revela que seu voto foi dado no sentido de que todos os empregados atingidos pela categoria profissional do Sin-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

"dicato Requerente gozassem das vantagens estabelecidas. Logo, entre tais bene-
"ficiados figuram os Reclamantes, apesar de serem empregados da secção de con-
"feitaria, como está provado, pelas suas carteiras profissionais e pela confissão
"dos mesmos (fls. 15 e 16). - Além disso, o voto brilhante do sr. Juiz Relator é
"apenas um veto. A decisão propriamente do dissídio-coletivo está contida na
"parte final do acórdão, quando o próprio Tribunal se pronuncia. E lá se diz:
"DETERMINANDO AOS INDUSTRIAIS PROPRIETÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS REQUERIDOS PRO-
"CEDAM A UM AUMENTO SOBRE OS SALÁRIOS ATUALMENTE, etc. (omissis)". Logo adian-
"te, porém, a decisão volta a falar em "componentes da categoria profissional dos
"panificadores". -- Assim, o acórdão em si é um pouco nebuloso. A sua letra é,
"evidentemente, contra a petição apresentada pelos Reclamantes. Mas não se
"compreende que o Egrégio T.R.T. fosse julgar precedente um dissídio-coletivo
"instaurado por empregados em confeitarias e estabelecimentos de panificação ape-
"nas em relação a estes últimos, sem qualquer referência expressa aos primeiros.
"O espírito do acórdão, portanto, parece amparar as pretensões dos Reclamantes.
"Si se tratasse, apenas, de um estabelecimento de confeitaria, o problema seria
"mais difícil quanto ao quilo de pão diário, pois seria muito estranho que tives-
"se o empregador de adquirir de outrém a mercadoria para entregá-la aos seus tra-
"balhadores. No caso, a Reclamada possui uma secção de padaria, que simplifica bas-
"tante a solução. Além disso, o Egrégio T.R.T. da 1ª Região, em acórdão de 12 de
"julho de 1.946, determinou o pagamento de um quilo de pão diário bem como café
"duas vezes por dia, aos patrões dos empregados nas indústrias de panificação e
"confeitaria de Trigo, Milho e Mandioca, de Massas Alimentícias, Biscoitos e de
"produtos de cacau e balas de Niterói. -- A decisão daquele ilustre tribunal tra-
"balhista coincide, de certa forma, com o espírito que animou o Egrégio T.R.T.
"desta Região. (IN "Trab. e Seg. Social", pág. 86, ns. 45 e 46, Setembro-Outu-
"bro de 1.946). - ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
"PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar precedente, em parte, a reclamatória,
"condenando a Reclamada a pagar aos Reclamantes um quilo de pão diário bem como
"café duas vezes por dia, em dinheiro, desde a decisão que ora se manda cumprir
"até a data em que esse pagamento em utilidades passe a ser feito regularmente.

Fl.4.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

"Quanto ao Reclamante Francisco de Paula Rodrigues, êsse pagamento, naturalmente, deverá ser feito, apenas, até o dia 12 de mês de fevereiro de 1.947, pois, como e mesmo declara a fls. 15 dos autos, a partir dessa data não foi mais empregado da Reclamada. / -- Custas pela Reclamada, no valor de cento e quarenta e seis cruzeiros (CR\$ 146,00), calculadas sobre o valor dado à presente reclamação (fls. 11). -- Pelotas, em 21 de março de 1.947." - A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Fei, a seguir, suspensão a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal presente, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

Mozart Neto Ruffino
Presidente

Armando de Lencastre
Vogal dos Empregados

Paulo de F. Soares
Procurador dos Reclamantes

Francisco de Paula Rodrigues
Procurador da Reclamada

Rosa Lopes
Secretaria

821
ru
821
ru



11
R. R. R.

no atab
araboy
no 010 1778
no 010 1778

CONCLUSÃO

Fato, nesta data, conclusos estes autos

Sr. Presidente.

Em [] de [] de []
R. R. R.

SECRETARIO

Expeça-se, Senhor,
para o Promotor da
Executada, deprender
para levantamento
do saldo do depósito
feito a fls. 114 - 1º vol.,
no exato valor de -
R\$ 456,00 - Após,
arguir-se. -

At. do Sr. Em 5.8.49. -

R. R. R.

certifico que, nesta data, ca-
edi dos deprecados, nos valores
de Cr\$ 2.000,00 e Cr\$ 106,00,
entregando ao Sr. Rubens de
Almeida Martins.

Em 5.8.49.

Paulo Roper

Recebi os deprecados referidos acima.

Em 5/8/49

Rubens de Almeida Martins

ARQUIVADO

Em 5 de 8 de 1949

Paulo Roper